Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Pleno

Relação dos processos sorteados aos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal Pleno

EM 4 DE MAIO DE 1982

Processos:

Nº AR-03-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Ação Rescisória. Interessados: Ernesto Pitanga Neto e outros e Banco Brasileiro de Descontos S.A. Advogada: Izarlene Menezes Santos.

Nº DC-02-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho. Espécie: Dissídio Coletivo. Interessados: Sindicato Nacional de Náutica da Marinha Mercante e outros e Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

Nº RO-DC-132-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Procuradoria Regional do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Empreg. em Estab. Hip. do Munic. do RJ e Jockey Club Brasileiro. Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Alvaro Vidal de Pinho e Aloysio M. Guimarães.

Nº RO-DC-133-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Fund. Estad. de Educ. do Menor do Est. do RJ — FEEM/RJ e Sindicato dos Emp. em Ent. Cult. Recreat. de Assist. Soc. de Orient. e Form. Prof. do Munic. do RJ — Senalba/Rio. Advogados: Paulo Roberto Isaias e Alino da Costa Monteiro.

Nº RO-DC-134-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Proc. Regional do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Prof. de Enf. Técn., Duc., Massag., e Empreg. em Hosp. e Casas de Saúde do RJ e Real e Benem. Soc. Port. de Beneficência. Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Adão Manoel Monteiro.

Nº RO-DC-135-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Proc. Regional do Trab. da 3ª Região e Sind. dos Trab. em Transp. Rod. de BH com base Territ. em Cont. e Auto Esc. Almada Ltda. e outras e Touring Club do Brasil. Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Longobardo Affonso Fiel e Rodrigo da Silva Pinheiro.

Nº RO-DC-136-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Sindicato das Empresas de Radiod. do Est. do Paraná e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Paraná. Advogados: José Salvador Ferreira e Luiz Roberto L. Kracik.

Nº RO-DC-141-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Liga Bahiana Contra o Câncer Hosp. Aristides Maltez e Sind. dos Prof. de Enf. Técn. Duc., Massag. e Emp. em Hosp. e Casas de Saúde da Cid. de Salvador. Advogados: Euripedes Brito Cunha e Jairo Rosas dos Santos.

Nº RO-DC-142-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Proc. Regional do Trab. da 3ª Região e Banco do Bras. S.A. e Sind. dos Bancos do Est. de MG e Fed. dos Emp. em Estab. Banc. dos Estados de MG, GO e Brasília e outros e Banco do Brasil S.A. e Sind. dos Bancos do Estado de MG e Fed. dos Emp. em Estab. Banc. dos Est. de MG, GO e Brasília e outros. Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira Elbeltrão dos Santos e José Torres das Neves. Harley Ferreira, L. Beltrão dos Santos e José Torres das Neves.

Nº RO-DC-150-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Sindicato das Emp. Exib. Cinemat. no Est. de SP e Sind. dos Oper. Cinematográficos no Estado de São Paulo. Advogados: Fernando Guimarães e Agenor Barreto Parente.

Nº RO-DC-154-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Procuradoria Regional do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Emp. Com. de Campos e Sind. do Com. Varejista de Campos. Advogados: Cimini Moreira de Oliveira, João de Deus S. Pressanha e José A. C. Maciel.

Nº RO-DC-157-82 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins. Revisor: Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Espécie: Recurso ordinário em dissídio coletivo. Interessados: Unibanco — Banco de Investimento do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre. Advogados: Francisco José Marcondes Evangelista e José Torres das Neves.

Brasília, 4 de maio de 1982 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

Serviço de Acórdãos

PROC. Nº TST-ED-RO, DC-137-81

(Ac.TP-534/82).

Isonomia. Matéria de recurso e não de omissão.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Declaratórios no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-137-81, em que é Embargante Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul e Embargados Strassburger S.A — Indústria e Comércio e outras e Klein, Gunter & Companhia Ltda. (AC. TP-2.528-81).

Embargos Declaratórios são opostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul com base no que dispõe o art. 535, II do CPC.

Argumenta que em contra-razões do recurso ordinário, aviado pelas empresas, sustentou o seguinte:

> «No caso sub judice as sucitadas são em número de 96, das quais 22 realizaram acordo, assinando os instrumentos de fls. 62 a 65. Das demais que não firmaram o acordo, apenas 16 recorreram, sendo que as outras 58 ficaram conforme com a decisão.
>
> Assim, de 96 suscitadas, 80 estão cumprindo a decisão recorrida e 16 apenas com ela não se conformam».

Assim sendo, delineou «situação de perspectiva para inconveniente distorção salarial em uma mesma área de relações jurídico-trabalhistas, que vem entrar em choque com princípios básicos de organização político-estatal, devidamente programados nos arts. 153, § 1º e 165, XIV, da Constituição Federal.»

Diz que a isenção que se culminou na prestação jurisdicional de revisão fere o tratamento isonômico e devendo ter a questão da isonomia resposta nos fundamentos do acórdão embargado, omisso é o mesmo.

Vistos, em mesa.

E o relatório.

Voto

Homologou o Regional os acordos firmados entre a suscitante e algumas das suscitadas, determinando o prosseguimento do feito quanto às suscitadas remanescentes.

Ao apreciar e julgar a revisão de dissídio coletivo decidiu o Regional a fim de atender ao princípio de homogeneidade das bases remuneratórias dentro da mesma categoria funcional, que era de se decretar as condições acordadas com parte da categoria econômica, para as demais suscitadas.

Assevera a ora embargante que destacou em suas contra-razões, que:

> «No caso sub judice as suscitadas são em número de 96, das quais 22 realizaram acordo, assinando os instrumentos de fls. 62 a 65. Das demais que não firmaram o acordo, apenas 16 recorreram, sendo que as outras 58 ficaram conforme com a decisão.
>
> Assim, de 96 suscitadas, 80 estão cumprindo a decisão recorrida e 16 apenas com ela não se conformam» (139).

Porém, «a isenção que se culminou na prestação jurisdicional de revisão, no âmbito do julgamento do apelo formulado da decisão normativa homologatória e extensiva, na espécie, fere o postulado constitucional do tratamento isonômico.»

Portanto, a questão da isonomia deveria ter merecido resposta nos fundamentos do acórdão, que deveria ter mostrado a motivação pela qual rejeitou a argumentação em torno dos princípios jurídicos fundamentais ínsitos nos arts. 153, § 1º e 165, XIV da Carta Magna, mudando a mencionada ausência em omissão.

O que se pretende obter através de embargos declaratórios não constitui hipótese nele prevista, já que a discussão que nele se enfrenta é matéria de recurso e não propriamente de omissão.

Rejeito os embargos.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. *Expedito Amorim*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Dirceu Valdemar Klippel e Outros e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-297-81

Ac.TP-535-82

Embargos de Declaração rejeitados face à inexistência de omissão no acórdão recorrido, que implicitamente declarou as alegações da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-297-81, em que é Embargante Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Através dos presentes Embargos de Declaração diz a suscitada-embargante que o acórdão embargado não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da anterioridade legal e, conseqüentemente, ofensa do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, quando do exame das cláusulas que tratam da gratificação anual, qüinqüênios, auxílio alimentação e feriado relativo ao «Dia do Securitário.»

Determinei a colocação em mesa.

E o relatório.

Voto

O acórdão embargado negou provimento ao recurso ordinário do ora embargante nos pontos em que insurgia-se contra as cláusulas que tratam da gratificação anual, qüinqüênio, auxílio alimentação e Dia do Securitário, explicitando, como fundamento, tratarem-se de vantagens asseguradas em dissídios anteriores.

Por conseguinte, rechaçou, implicitamente, as alegações da recorrente relativas à falta de suporte legal e à violação constitucional.

Inexistente a omissão apontada, rejeito os embargos.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Presidente no impedimento do titular — *Carlos Alberto Barata Silva*, Relator *Ad Hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Adalberto Camarino de Aragão, Eduardo Cunha Muller, João Pedro da Conceição, Francisco José da Rocha, Saul Vieira Machado, Carlos Eduardo Caputo Bastos, Tito Flávio Aúde, Maria Cristina R. Flores e Maurício de Campos Bastos e José Tôrres das Neves).

PROC. Nº-TST-ED-RO-DC-435-81

Ac. TP.-00537-82

Em havendo omissão do acórdão proferido, impõe-se o provimento dos embargos interpostos com o objetivo de afastá-la.

1 — *Relatório:* Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-435-81, em que é Embargante, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília.

A embargante aponta omissão do acórdão prolatado no tocante aos parágrafos 1º e 2º, da cláusula 1ª (primeira). Afirma não haver ficado prejudicado o recurso interposto, porquanto a impugnação do Ministério Público não alcançou a incidência do aumento salarial, sobre as comissões calculadas com base em percentuais.

2 — *Fundamentação:* No tocante à incidência do aumento de produtividade, muito embora o acórdão prolatado haja previsto a exclusão quanto aos comissionistas, tem-se que procede em parte o inconformismo demonstrado. A exclusão decorreu do acolhimento do recurso do Sindicato suscitante.

Em relação ao piso alusivo aos comissionistas, o acórdão da lavra do Ministro Thélio da Costa Monteiro é bastante explícito na exclusão verificada.

3 — *Conclusão*: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos, para declarar que a ausência de incidência do aumento sobre as comissões pagas com base em percentual decorreu do provimento do recurso interposto pelo Sindicato suscitante.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Luiz Carlos Pujol e Leopoldo Araújo Chaves e Wilson Carneiro Vidigal).

PROC. Nº TST-RO-DC-440-81

(Ac. TP-133-82)

RO-DC parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-448-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Empresa Brasileira de Comunicações S.A. — Embratel, Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel do Estado do RJ, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac, Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do RJ, Federação do Comércio Varejista do RJ e outros, Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação do RJ, Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do RJ e outros, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do RJ, Federação do Comércio Atacadista no Estado do RJ, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do RJ, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do RJ e outro, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do RJ, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do RJ, Companhia de Telefones do RJ, Companhia do Metropolitano do RJ — Metrô, Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do RJ, Sindicato da Indústria da Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras do Município do RJ e outros, Touring Club do Brasil, Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Estado do RJ, Light — Serviço de Eletricidade S.A., Telecomunicações do RJ S.A. — Telerj, e Recorridos Empresa Brasileira de Comunicações S.A. — Embratel; Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel do Estado do RJ, Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac, Sindicato dos Lojistas do Município do RJ, Federação do Comércio Varejista do RJ e outros, Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação do RJ , Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento no Município do RJ e outros, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do RJ, Federação do Comércio Atacadista no Estado do RJ, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do RJ, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do RJ. e outro, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do RJ , Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do RJ , Companhia de Telefones do RJ, Companhia do Metropolitano do RJ , — Metrô, Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do RJ, Sindicato da Indústria da Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras do Município do RJ e outro, Touring Club do Brasil, Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Estado do RJ, Light — Serviço de Eletricidade S.A., Telecomunicações do RJ S.A. — Telerj, Sindicato dos Bancários do RJ, Irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária, Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Serviço Social da Indústria — Sesi, Sindicato dos Contabilistas do Município do RJ.

Contra o acórdão de fls. 370-387, do TRT da 1ª Região, que julgou procedente em parte o dissídio coletivo, aclarado por embargos declaratórios às fls. 401-402, do 2º volume, recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional e diversos litigantes.

O Ministério Público Regional inconforma-se quanto ao desconto assistencial sem opção aos que do mesmo discordarem (fls. 388-392, 1º volume).

Recorre o Senai (fls. 404-406), Departamento Regional, pretendendo sua exclusão do diss ídio, eis que seus empregados são abrangidos pelo Senalba que não foi chamado ao feito. No mérito, requer a exclusão da cláusula referente à jornada de 6 horas aos motoristas e que o desconto assistencial sem restrições afronta o art. 462 da CLT.

A Embratel (fls. 407-410), em seu recurso, alega a *ilegitimidio ad causam*, passiva, pois seus empregados estão enquadrados no 1º Grupo de Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, inexistindo nos seus quadros categorias diferenciadas ao contrário do que dicidiu o Regional. No mérito alega que seus empregados, inclusive motoristas, já tiveram seus reajustes efetuados através de acordo com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, autorizado pelo CNPS.

Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro (fls. 411-414) combate a produtividade de 4%, redução da jornada de 8 horas para 6 horas, o abono de faltas ao empregado estudante e o desconto assistencial sem restrições.

O Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo (fls. 415-418) inconformou-se com a produtividade de 4%, redução da jornada para 6 horas, abono de faltas ao empregado estudante e desconto assistencial, em apelo idêntico ao do Sindicato na Indústria do Papel, Celulose e Pastas de Madeira para Papel do Estado do Rio de Janeiro.

As fls. 419-422, há recurso do Senai Nacional insurgindo-se contra produtividade de 4%, jornada de 6 horas de trabalho diário, abono de faltas ao empregado estudante e desconto assistencial.

Recorrem o Senac e o Sesc, Nacional e Regional, (fls. 423-429) contra o deferimento de produtividade de 4%, jornada de 6 horas diárias e desconto assistencial.

O Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro e outros (fls. 435-439) não se conformam com a redução da jornada para 6 horas diárias, desconto assistencial e desconto em dobro para o trabalhador que não seja associado ou não se associe ao Sindicato até 30 dias após a publicação do acórdão.

Oferecem recurso, também, às fls. 441-445, a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Primeiro e Segundo Graus do Município do Rio de Janeiro. Requer a Federação sua exclusão do feito por não poder ser representante passiva no dissídio na forma do inciso II do art. 295 do CPC. Sustentam a nulidade do acórdão por omissão quanto a alegação de sobrestamento do feito, não apreciada, e agora renovada porque a sentença normativa anterior ainda não transitou em julgado. Alegam também a falta de *quorum* para instauração do dissídio, nos termos do art. 859 da CLT. Meritoriamente, são impugnadas as cláusulas da produtividade, piso salarial, redução da jornada, dia do rodoviário, abono de faltas ao empregado estudante, fornecimento de uniforme, reembolso de despesas e desconto em favor do Suscitante.

Recorre o Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação do Rio de Janeiro (fls. 446-449) contra a jornada de 6 horas diárias, o abono de faltas ao empregado estudante, o desconto assistencial aos associados e em dobro aos não associados, o fornecimento gratuito de uniformes, o reembolso de despesas de alimentação e estadia aos motoristas em viagem e o pagamento de salários mediante comprovantes discriminados de remuneração e descontos.

O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias oferece recurso (fls. 451-452) postulando sua exclusão do feito, eis que aeroviários seus empregados, nos termos do art. 1º da Lei 1.232-62. Quanto ao mérito, inconforma-se contra o acórdão, notadamente à fixação da jornada de 6 horas.

Também recorrem (fls. 453/457) o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento no Município do Rio de Janeiro, o Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Rio de Janeiro e o Automóvel Club do Brasil, insurgindo-se contra a redução da jornada de trabalho para 6 horas diárias, o abono de faltas ao empregado estudante, razões para a demissão do empregado por justa causa e desconto assistencial.

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro (fls. 456/459), recorrendo, inconforma-se com o deferimento da taxa de produtividade e redução da jornada para 6 horas diárias.

Nas fls. 460-461 há o recurso da Federação do Comércio Atacadista no Estado do Rio de Janeiro, que postula sua exclusão do feito, por não possuir empregados da categoria profissional do Sindicato Suscitante, pretendendo, no mérito, a improcedência da cláusula referente à jornada de 6 horas diárias.

Recorre também o Sindicato Suscitante dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro (fls. 462/466), inconformado com o não deferimento de cláusulas referentes à reajustes do salário normativo, adicional de 50% e 100% para horas extras, adicional de 30% sobre o salário recebido para motoristas e ajudantes encarregados de cobrança, equiparação salarial para o motorista que transporta passageiros ao piso salarial dos motoristas urbanos de transporte de passageiros, ou seja, Cr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros) equiparação para o motorista que transporta carga particular das empresas ao piso dos motoristas da Comlurb, ou seja, Cr$ 11.538,00 (onze mil quinhentos e trinta e oito cruzeiros), equiparação para os ajudantes ao salário do cobrador de ônibus, Cr$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos cruzeiros), prêmio produtividade semanal: motoristas Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), ajudantes e demais Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), adicional de férias por tempo de serviço e remuneração em dobro aos empregados que trabalharem no dia 25 de julho, dia do rodoviário.

Há, às fls. 470-472, recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro e do Sindicato Nacional dos Editores de Livros inconformados com a redução da jornada diária de motoristas para 6 horas, abono de faltas ao empregado estudante, fornecimento gratuito de uniformes, reembolso de despesas com estadia e alimentação, pagamento de salários através de recibos discriminados e timbrados, desconto assistencial sem restrições.

Recorre, às fls. 479-481, o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima pretendendo sua exclusão do dissídio por não ser o Suscitante representante de qualquer empregado da Marinha Mercante, alegando, no mérito, a inviabilidade da redução da jornada para 6 horas diárias e do desconto assistencial sem restrições.

O Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro recorre, às fls. 518-520, inconformado com a redução da jornada diária para 6 horas.

Também recorre o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, pretendendo a inexistência da taxa de produtividade, o trabalho diário em 6 horas, o abono de faltas ao empregado estudante (fls. 522-525) e o desconto assistencial.

A Companhia de Telefones do Rio de Janeiro, às fls. 535-537, recorre alegando não ter legitimação passiva à causa, pois está vinculada ao Sindicato das Empresas Telefônicas do Estado da Guanabara, e seus empregados ao Sindicato profissional correspondente, dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, tendo os mesmos direitos aos reajustes determinados pelo CNPS.

Há, também, às fls. 545-547, recurso da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô, pleiteando sua exclusão do feito porque o suscitante não representa seus empregados, metroviários.

Mas não é so. O Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro também não se conforma e interpõe, às fls. 558-562, recurso ordinário, insurgindo-se contra a redução da jornada para 6 horas diárias e desconto assistencial sem restrições.

O Sindicato da Indústria da Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras e o Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção, ambos do Rio de Janeiro, recorrem (fls. 572-576), alegando, preliminarmente, nulidade do acórdão regional porque à sessão estavam presentes 3 (três) Juízes Classistas de empregados e 2 (dois) de empregadores, desrespeitada, pois, a paridade. Sustentam, também, que os Juízes convocados, em lugar dos impedidos, não eram os mais antigos. Ainda, em preliminar, alegam a nulidade do acórdão por desrespeito ao art. 509 do CPC, eis que excluindo o Sindicato dos Bancos, através de embargos declaratórios, deveria haver a extensão daquela decisão aos demais Sindicatos, inclusive os agora recorrentes. No mérito, não se conformam com a taxa de produtividade de 4%, com a redução da jornada para 6 horas diárias e com abono de faltas ao empregado estudante.

Oferece também apelo ordinário o Touring Club do Brasil (fls. 577-583), postulando sua exclusão do feito pois seus empregados estão à margem dos quadros de enquadramento da C.E.S. conforme decisão do Eg. STF com trânsito em julgado em ação proposta pelo Touring Club contra a União Federal (CES) em que postulou o que restou decidido, ou seja, sua não representação, ou de seus empregados, por qualquer Sindicato.

As fls. 601-606, o Sindicato da Indústria de Aguas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros 22 (vinte e dois) Suscitados oferecem recurso contra a concessão da jornada de 6 horas, da taxa de produtividade, abono de faltas ao empregado estudante, reembolso de despesas, pagamento de salários mediante recibos com timbre e discriminado e desconto assistencial sem restrições.

A Light, fls. 607-609, requer, em recurso, a exclusão do feito.

Reportando-se à sua contestação, oferece recurso a Telerj às fls. 610-611.

O Jockey Club Brasileiro (fl. 619) faz suas as razões do apelo manifestado pelo Sindicato das Indústrias de Aguas Minerais do Rio de Janeiro e outros 22 (vinte e dois).

Através dos despachos de fls. 634 e 646 foram admitidos os recursos com exceção do que oferecido pelo Senai — Departamento Regional, considerando deserto que, à evidência, não será apreciado.

Oferecidas contra-razões aos diversos recursos apresentados, opina o Ministério Público do Trabalho pelo provimento parcial dos recursos manifestados pelos Suscitados e Suscitantes.

Deferido pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, Efeito Suspensivo quanto a:

1 — redução da jornada diária de trabalho dos motoristas para 6 horas.

2 — desconto assistencial.

3 — abono de faltas ao empregado estudante.

4 — reembolso de despesas normais de alimentação e estadia quando os motoristas e ajudantes forem designados para entregas fora do município.

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

Alguns recursos contêm *preliminares de nulidade do acórdão regional* que entendo devam ser por primeiro analisadas. Assim, agora apreciarei as preliminares de nulidade do acórdão regional:

I — Recurso do Sindicato da Indústria da Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras do Rio de Janeiro e do Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Rio de Janeiro (fls. 572-576).

1 — Preliminar de nulidade do acórdão regional porque do julgamento participaram 3 (tres) juízes classistas de empregados e 2 (dois) de empregadores.

Rejeito, pois a paridade esteve respeitada pela presença dos representantes de cada classe, não sendo imperativo legal que todos os juízes classistas estejam presentes, mas pelo menos um de cada lado, a teor do art. 672, *caput*, da CLT.

2. Preliminar de nulidade do acórdão pois a convocação de juízes, no lugar dos impedidos não respeitou a ordem de antigüidade.

Rejeito, pois a alegação não veio embasada em qualquer fundamentação legal.

3 — Preliminar de nulidade porque o acórdão proferido e embargos declaratórios (fls. 401-402) e que excluiu a Federação dos Bancos, deveria ter incluído os recorrentes por força do art. 509 do CPC.

Rejeito a preliminar pois não restou constatado que a regra aplicada à Federação embargante (§ 4º do art. 616 CLT) fosse extensiva aos Sindicatos recorrentes.

II — Nos recursos da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Primeiro e Segundo Graus do Município do Rio de Janeiro, é alegada preliminar de nulidade do acórdão regional, por ter-se omitido de apreciar o alegado sobrestamento do feito, em face de não ter ainda transitado em julgado a decisão anterior, o que no recurso é renovado. Rejeito a preliminar pois se omissão houvesse restou preclusa a nulidade por falta de prequestionamento via embargos declaratórios. Rejeito também o pedido de sobrestamento do feito, por entender que a demora na decisão anterior não poderá prejudicar os trabalhadores, inexistindo qualquer prejuízo pelo não sobrestamento. No mesmo recurso é alegada que a inicial do dissídio deveria ter sido indeferida, porque compareceram apenas 41 associados à A G E do suscitante, desrespeitado o art. 859 da CLT, e que a Federação recorrente não tem legitimidade passiva, pois a representação ou é por Sindicatos ou por empresas que não concorrem para a composição das Federações. Rejeito ambas as preliminares porque, segundo o acórdão, correta a instauração do dissídio por aprovação da A G E do Suscitante e, ainda, em face do que contém o art. 857 da CLT, eis que se as Federações podem ser parte ativa em dissídio coletivo, também podem sê-lo passivamente.

Preliminares de exclusão alegadas por Embratel, Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — Cetel, Cia. Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô, Touring Club do Brasil e Light e Telerj. Rejeito as preliminares ao fundamento que o Sindicato Suscitante, dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, representa categoria diferenciada como já tem esta Corte decidido. O pedido de exclusão do Senai — Departamento Regional deixa de ser apreciado porque seu recurso não foi admitido por deserção (fl. 634).

Superadas as preliminares de nulidade a exclusão, adentramos o mérito:

1 — Recurso do Suscitante (fls. 462-466). Pretende a inclusão de condições referentes a:

a) Reajuste do salário normativo.

Dou provimento para incluir o reajuste do salário normativo anterior no mesmo índice do INPC.

b) Horas extras com acréscimo de 50% as duas primeiras e 100% as demais.

Dou provimento, como já tem sido decidido pelo TST.

c) Adicional de 30% sobre o salário mínimo para motoristas e ajudantes encarregados de cobrança.

Dou provimento parcial para deferir 30% sobre o salário mínimo.

d) «Equiparação, para os motoristas que comprovadamente transportam passageiros, ao piso salarial dos motoristas urbanos de Empresa de Transporte de Passageiros, ou seja, Cr$ 14.000,00» (fl. 2).

Nego provimento por não encontrar amparo legal não sendo a via coletiva a mais adequada à equiparação salarial.

e) «Equiparação, para motoristas que transportam carga particular das Empresas, no piso salarial dos motoristas da Comlurb (Cr$ 11.538,00)» (fl. 2).

Nego provimento pelo mesmo motivo da apreciada imediatamente antes.

f) «Equiparação, para os ajudantes, aos salários do Cobrador de ônibus, ou seja Cr$ 7.400,00» (fl. 2).

Também com o mesmo argumento anterior, nego provimento.

g) «Prêmio de Produtividade Semanal — Motorista Cr$ 200,00. Ajudantes e demais Cr$ 100,00» (fl. 3).

Nego provimento porque sem amparo legal.

h) «Adicional de Férias por Tempo de Serviço — Empregados Rodoviários de 2 a 4 anos na Empresa: 15% do salário. De 5 anos em diante: 25% dos salários» (fl. 3). Nego provimento por não encontrar apoio legal à pretensão.

i) «Dia do Rodoviário — 25 de julho de cada ano — As Empresas remunerarão em dobro aos que trabalharem neste dia» (fl. 3).

Nego provimento porque entendo não poder esta Justiça decretar feriado a certa categoria de empregados. Não tem competência.

2. Recurso da Procuradoria Regional (fls. 388-392).

«Desconto, sem restrições, de todos integrantes da categoria profissional, a favor do Sindicato, para incremento da Assistência Social: Sócios — Motoristas — Cr$ 500,00. Ajudantes e demais — Cr$ 250,00. Não sócios: O dobro do estipulado para os sócios, caso não se associem até 30 dias após a publicação do Dissídio» (fl. 386).

Dou provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto a não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

3 — Recurso da Embratel (fls. 407-410).

Sustenta que concedeu reajuste a todos os seus empregados segundo acordo com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas. Sendo correta a afirmação e abrangendo também a categoria suscitante, haverá a compensação dos reajustes concedidos na forma do Prejulgado 56. Nego provimento.

4 — Recurso do Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro (fls. 411-414).

a) «Taxa de Produtividade — 4%.

Nego provimento pois deferida de acordo com a iterativa jurisprudência deste Pleno.

b) «Estabelecimento da jornada diária para os motoristas em 6 horas» (fl. 386).

Dou provimento para excluir a cláusula por representar competência estranha à Justiça do Trabalho a fixação ou redução de jornada de trabalho, incumbência do legislativo, além de representar aumento indireto do índice oficial de INPC e alteração não consentida dos contratos de trabalho.

Excluo a cláusula.

c) «Abono de faltas que resultem de provas escolares, desde que, com uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comprove o empregado, perante o empregador a realização da prova em horário coincidente com a jornada de trabalho» (fl. 386).

Dou provimento para excluir a cláusula eis que iterativa a jurisprudência deste Pleno e do eg. STF que a consideram inconstitucional.

d) «Desconto, sem resrições, de todos integrantes da categoria profissional a favor do Sindicato, para incremento da Assistência Social: Sócios — Motoristas — Cr$ 500,00. Ajudantes e Demais — Cr$ 250,00 — Não Sócios: O dobro do estipulado para os Sócios, caso não se associem até 30 dias após a publicação do Dissídio» (fl. 386). Julgado prejudicado.

5 — Recurso do Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo (fls. 415-418).

a) produtividade de 44%. Prejudicado.

b) redução da jornada para 6 horas diárias. Prejudicado.

c) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

d) desconto assistencial. Prejudicado.

6 — Recurso do Senai — Nacional (fls. 419-422).

a) produtividade 4%. prejudicado.

b) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

c) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

d) desconto assistencial. Prejudicado.

7 — Recurso do Senac (Regional), Senac Nacional, Sesc — Regional e Nacional e Companhia Estadual de Gás.

a) produtividade 4%. Prejudicado.

b) *jornada de 6 horas. Prejudicado.*

c) Desconto assistencial. Prejudicado.

8 — Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro e outros (fls. 435-439).

a) jornada de 6 horas. Prejudicado.

b) desconto assistencial. Prejudicado.

9 — Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Primeiro e Segundo Graus do Município do Rio de Janeiro (fls. 441-445).

a) taxa de produtividade. Prejudicado.

b) piso Salarial.

Sem objeto o recurso porque não concedeu o Regional qualquer piso salarial — (fls. 385-387).

c) jornada de 6 horas. Prejudicado.

d) Dia do Rodoviário — 25 de julho. Prejudicado.

e) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

f) «Fornecimento gratuito de uniformes quando exigido seu uso» (fl. 386).

Nego provimento porque deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

g) «Reembolso obrigatório de despesas normais de alimentação e estada quando os Motoristas e Ajudantes forem designados para entregas fora do Município, quando comprovadas» (fl. 386).

Nego provimento porque a cláusula está deferida de maneira a retirar do empregado o risco do negócio e porque despesas no interesse do trabalho, constando de dissídios anteriores.

h) desconto assistencial. Prejudicado.

10 — Recurso do Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação (fls. 446-449).

a) jornada de 6 horas. Prejudicado.

b) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

c) desconto assistencial. Prejudicado.

d) fornecimento de uniformes. Prejudicado.

e) reembolso de despesas com alimentação e estadia. Prejudicado.

f) «Obrigatoriedade de pagamento dos salários mediante documentos comprobatórios timbrados, onde estejam discriminados todos os itens referentes à remuneração e de desconto» (fl. 386).

Dou provimento parcial na forma da jurisprudência.

11 — Recurso do Sindicato Nacional, das Empresas Aeroviárias (fls. 451-452).

a) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

12 — Recursos do Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro, Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Rio de Janeiro e Automóvel Club do Brasil (fls. 453-457).

a) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

b) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

c) motivos da dispensa do empregado demitido por justa causa.

Sem objeto o recurso eis que além de não constar da inicial, não foi, obviamente, deferido.

d) desconto assistencial. Prejudicado.

13 — Recurso do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro (fls. 458-459).

a) taxa de produtividade — 4%. Prejudicado.

b) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Audiência de Publicação de Acórdãos

Lavrados no ano de 1979

Volume	I —	.....	Cr$ 750,00
"	II —	.....	Cr$ 850,00
"	III —	.....	Cr$ 420,00
"	IV —	.....	Cr$ 600,00
"	V —	.....	Cr$ 480,00
"	VI —	.....	Cr$ 1.100,00

À Venda: No Departamento de Imprensa Nacional, Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, das 8 às 17 horas. Na Representação do DIN no Rio de Janeiro e nas Imprensas Oficiais dos Estados.

14 — Recurso da Federação do Comércio Atacadista no Estado do Rio de Janeiro (fls. 460-461).

a) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

15 — Recursos do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro e Sindicato Nacional dos Editores de Livros (fls. 470-472):

a) jornada de 6 horas diárias. Prejudicada.

b) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

c) fornecimento gratuito de uniformes quando exigido seu uso. Prejudicado.

d) reembolso de despesas com estadia e alimentação. Prejudicado.

e) pagamento de salários mediante recibos discriminados e timbrados. Prejudicado.

f) Desconto assistencial. Prejudicado.

16 — Recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima (fls. 479-481):

a) redução da jornada para 6 horas diárias. Prejudicado.

b) desconto assistendial. Prejudicado.

17 — Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro (fls. 518-520):

a) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

18 — Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro:

b) produtividade de 4%. Prejudicado.

b) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

c) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

d) desconto assistencial. Prejudicado.

19 — Recurso do Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro (fls. 559-562):

a) jornada de 6 horas diárias. Prejudicado.

b) desconto assistencial. Prejudicado.

20 — Recursos do Sindicato da Indústria da Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro (fls. 572-576):

a) produtividade de 4%. Prejudicado.

b) jornada de 6 horas. Prejudicado.

c) abono de faltas ao estudante. Prejudicado.

21 — Recursos do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros 22 Sindicatos (fls. 601-606) e do Jockey Club do Rio de Janeiro (fl. 619), aderindo àquele:

a) produtividade 4 %. Prejudicado.

b) jornada de 6 horas. Prejudicado.

c) abono de faltas ao empregado estudante. Prejudicado.

d) reembolso de despesas com alimentação e estadia. Prejudicado.

e) pagamento de salários discriminados e em papel com timbre. Prejudicado.

f) desconto assistencial. Prejudicado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Por unanimidade, rejeitar as 3 (três) preliminares de nulidade do acórdão regional, argüidas no recurso do Sindicato da Indústria da Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras do Rio de Janeiro e outro. II — Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional de sobrestamento do feito, de indeferimento da inicial e de ilegitimidade passiva, argüidas nos recursos da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Município do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de primeiro e segundo graus do Município do Rio de Janeiro. III — Por unanimidade, rejeitar os pedidos de exclusão da lide formulados por: Embratel — Empresa Brasileira de Telecomunicações, Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Companhia de Telefones do Rio de Janeiro — Cetel, Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro — Metrô, Touring Club do Brasil, Light — Serviços de Eletricidade S.A. e Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. — Telerj. IV — Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* determinar o reajuste do salário normativo anterior pelo índice do INPC, unanimemente; *b)* deferir o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras horas extras trabalhadas e de 100% (cem por cento) para as demais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ildélio Martins, que negavam provimento a este item do recurso, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa que deferia apenas o acréscimo para as excedentes de duas por jornada; *c)* deferir o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo regional, para os motoristas e ajudantes encarregados de cobrança, a título de quebra de caixa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Ildélio Martins, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. V — Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. VI — Por unanimidade, negar provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Telecomunicações — Embratel. VII — Recurso do Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: *a)* excluir a cláusula que estabelece a jornada diária de 6 (seis) horas para os motoristas; *b)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; 2 — por unanimidade, negar provimento em relação ao aumento a título de produtividade; 3 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. VIII — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo. IX — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Senai. X — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac e outros. XI — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro e outros. XII — Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e outros: 1 — por unanimidade, considerar sem objeto o recurso na parte referente ao piso salarial; 2 — por unanimidade, negar provimento em relação as cláusulas atinentes ao reembolso de despesas com alimentação e estadia quando o trabalho ocorrer fora do Município do Rio de Janeiro e à gratuidade de uniformes de uso obrigatório; 3 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. XIII — Recurso do Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação: 1 — por unanimidade, dar provimento parcial, para determinar que seja fornecido ao empregado comprovante de pagamento contendo a identificação da empresa e a discriminação das quantias pagas e dos descontos efetuados; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. XIV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias. XV — Recurso das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro e outros: 1 — por unanimidade, considerar sem objeto o recurso na parte referente aos motivos da dispensa do empregado despedido por justa causa; 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. XVI — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro. XVII — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Federação do Comércio Atacadista no Estado do Rio de Janeiro. XVIII — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro e outros. XIX — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima. XX — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro. XXI — Por unanimidade, julgar prejudicado o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro. XXII — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro. XXIII — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato da Indústria de Extração de Mármores e Calcáreos e Pedreiras do Rio de Janeiro e outro. XXIV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Rio de Janeiro e outros. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 11 de março de 1982 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator «Ad Hoc» — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurdor-Geral.

(Advs.: Oswaldo B. G. de Vilhena, Carlos R. C. de Saraiva, Jayr de Azevedo, João B. de L. Câmara, João B. de L. Câmara, Herval B. da Graça, Dernando B. Dias, Osny G. Tavares, Luiz Cláudio L. Penafiel, Valério Rezende, José Nascimento A. Filho, Rosali Rabello da Silva, Aulo R. de Medeiros, José E. Teixeira, Mário Cálcia, Wilfred P. Borges, Nelson Gonçalves, Eulálio G. N. Dutra, Gilberto de Toledo, Carlos Eduardo T. da Graça, Nelson A. Coimbra, Aloysio M. Guimarães, Pedro Augusto Guimarães, Sérvulo José D. Francklin, Ivan Paim Maciel, Francisco Vianna e Jory França e José Tôrres das Neves).

PROC. Nº TST-RO-DC-450-81

(Ac. TP-64-82)

O reajuste semestral incide sobre diárias e ajudas de custo, sem o que, com a inflação, acabariam perdendo sua expressão financeira. Os qüinqüênios não podem ser fixados em sentença coletiva porque são liberalidade do empregador. Reajuste apenas daqueles que vinham sendo pagos. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-450-81, em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — Sindigás e recorridos Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e Sindicato das Indústrias de Construção Civil e outros.

No presente dissídio foram celebrados dois acordos. O primeiro ajustado com os seguintes suscitados (fls. 169-172): Federação das Indústrias de Brasília, Sindicato das Indústrias do Vestuário de Brasília, Sindicato das Indústrias Gráficas de Brasília, Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Brasília e Sindicato das Indústrias de Lavanderia e Tinturaria de Brasília. O segundo (fls. 174-177) firmado entre o suscitante e o seguinte suscitado: Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Brasília.

Ambos os Acordos possuíam as mesmas cláusulas.

O Eg. Regional homologou-os e, acolhendo o parecer do Ministério Público, tendo em vista os benefícios do critério uniformizador de condições de trabalho dentro da mesma área e entre as mesmas categorias, aplicou as mesmas cláusulas dos preditos Acordos a todos os suscitados (fls. 188-195).

Recorrem de ordinário o Ministério Público (fls. 205-207), o Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL (fls. 209-213) e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — Sindigás (fls. 214-225).

Admitidos os recursos, sobem os autos sem contra-razões.

Manifesta-se o S.E.E.E. (fls. 255) e a douta Procuradoria Geral (fls. 257-261) apresenta seu parecer pelo provimento parcial dos três recursos.

E o relatório.

Voto

Preliminarmente.

O Sindicato das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo pediu sua exclusão, e, rejeitada pelo Eg. Regional, renova-se em seu recurso ordinário, preliminarmente, às fls. 216.

Sustenta que as empresas suas representadas encontram-se subordinadas ao Conselho Nacional de Política Salarial e que não é possível ampliar os benefícios de seu pessoal além dos limites autorizados por lei. No seu recurso ordinário, complementa sua preliminar de exclusão aduzindo que o Sindicato suscitante não tem poder de representação sobre os motoristas e ajudantes de caminhão e, por conseguinte, falta-lhe interesse jurídico para agir em nome dessas atividades. Sustenta mais que a Consolidação das Leis do Trabalho diz «que os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 557, e que por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, foram criadas pelo Ministro do Trabalho (art. 570) e no caso de exercentes de quaisquer atividades ou profissões, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma nessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério especificidade de categoria, podem sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas (parágrafo único do art. 570), porém dentro do grupo respectivo determinado pela Comissão de Enquadramento Sindical». Conclui que o suscitante não tem vinculação com os ajudantes de caminhão, «meros entregadores» — no dizer do recorrente — «que, embora constituam uma categoria digna, não têm como aceitar o agasalho da entidade que defende os interesses de vendedores, vendedores-viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos.»

Foi argüido mais que o suscitado recorrente jamais celebrou convenção coletiva do trabalho com o suscitante, tão pouco participou de qualquer dissídio coletivo anterior, e conclui que só pode atribuir a um lapso a sua inclusão entre os dissidentes. Ademais, assevera que o Sindicato suscitante não tem representatividade para instaurar dissídio em nome dos motoristas, «uma vez que estes já são representados pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, e muito menos em nome dos ajudantes de caminhão.»

Entendo, pelos motivos argüidos pelo recorrente e os quais aceito porque juntos e próprios, deva ser determinada a exclusão do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — Sindigás, principalmente porque os suscitantes não cabe a representatividade dos motoristas e dos ajudantes de caminhão, ademais todos os outros argumentos expendidos pelo recorrente, cuja exclusão admito.

Acoiho a preliminar para determinar a exclusão do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo — Sindigás, do presente feito.

I — *Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região.*

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região recorre de ordinário nos seguintes pontos:

a) *Incidência da correção semestral sobre as ajudas de custo e as diárias que não excedam de 50%.*

Pela cláusula primeira ficou determinada a correção salarial em valor correspondente ao INPC, publicado no mês de agosto de 1980, conjugada com as normas da Lei 6.708-79 e seu regulamento, que incidirá sobre o salário fixo, partes fixas do salário, mesmo as que não excedam a 50% e que foram corrigidas automaticamente em março de 1980, por força daquela lei.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 89.739-SP, publicado no *Diário da Justiça* de 5-2-82, pág. 442, que trata de reajustamento salarial, em dissídio coletivo, de empregados vendedores e viajantes do comércio, assim decidiu quanto à ajuda de custo e diárias:

> «Reajustados os salários, devem ser também normativamente reajustadas a ajuda de custo e as diárias. Se é certo que a ajuda de custo e as diárias não são consideradas prestações salariais, exceto, quanto às últimas, as que excedam de 50% do salário (CLT, art. 457, § 2º), todavia, compõem condições de trabalho, que, previstas em lei, podem ser reguladas no dissído coletivo (CLT, arts. 776 e 869). Deixar sem regulamentação, no dissídio coletivo, essas verbas não salariais, mas decisivamente influentes no salário, corresponde a regular de modo vão e inútil o salário propriamente dito, que suportará o detrimento da defasagem monetária daquelas outras verbas, deixadas ao arbítrio do empregado.»

A jurisprudência deste TST deve adaptar-se à decisão da mais Alta Corte que, pelo julgado, definiu a trilha a seguir sobre a matéria.

Do exposto, nego provimento em relação à cláusula relativa à incidência da correção semestral sobre as diárias e ajuda de custo.

b) *Salário fixo (cláusula quinta)*

Ficou estabelecido um salário fixo nunca inferior a Cr$ 4.200,00, independentemente ou além do salário comissional que for pago, não podendo ser confundido com as chamadas retiradas mínimas por conta de comissão ou prêmio.

Impugna a douta Procuradoria Regional argumentando tratar-se de piso salarial ou salário ingresso, o que é inconstitucional, vez que tal equivale a legislar.

Assiste-lhe razão, pelo que dou provimento parcial para transformar em salário normativo com obediência do Prejulgado 56, no que couber.

c) *Carta de dispensa com os motivos da mesma.*

Na «cláusula sexta», foi instituído que a empresa comunicará a todo empregado despedido por justa causa os motivos de sua dispensa, por escrito.

Na trilha da jurisprudência deste TST, dou provimento parcial para determinar que sejam excluídos os motivos da dispensa.

d) *Desconto assistencial (cláusula décima-primeira)*

Dou provimento parcial para determinar que seja condicionada a cláusula à não oposição do empregado, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

e) *Abono de faltas ao estudante*

A cláusula décima sétima é inconstitucional, na conformidade das decisões deste TST. Dou provimento para excluir.

II — *Recurso do Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL*

Recorre dos seguintes itens:

1 — *Ajuda de custo e diárias, mesmo as inferiores a 50% do salário*

O recurso, nesta parte, fica prejudicado, em face do julgamento anterior em matéria idêntica.

2 — *Compensação*

No parágrafo segundo, da cláusula primeira (fls. 191), foi determinado que «serão compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período de 1-3-80 a 31-8-80, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.»

Insurge-se o recorrente quanto a essa compensação só para o último semestre, ao argumento de que «no tocante ao aumento da produtividade, a compensação terá que ser de todos os reajustes concedidos após a data-base, porque o aumento é anual e não semestral, na conformidade do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 6.708-79.»

No acordo assim foi firmado entre alguns dos suscitados e suscitante. Entretanto, ao ser «estendido» tal ajuste aos demais que dele não foram signatários, o Eg. Regional violou a lei.

Assim, não pode prosperar o parágrafo segundo da cláusula primeira que determinou a compensação só para o último semestre.

Dou provimento parcial para excluir o parágrafo segundo da cláusula primeira, versante sobre compensação dos aumentos.

3 — *Correção proporcional*

Trata-se da cláusula segunda que estabeleceu que a «correção atingirá a toda categoria profissional diferenciada do Distrito Federal, inclusive os admitidos após a data base que será calculada à base de 1/6 (um sexto) para cada mês, de conformidade com o Prejulgado 56 do TST e Lei nº 6.708-79.»

E certo que, no tocante à correção proporcional, não podem ser incluídos os admitidos, após a data base. O art. 5º da Lei 6.708-79, é expresso ao determinar a atualização na subseqüente revisão. Não há como contrariá-lo, impondo diversamente, ainda que tal condição possa vingar em Acordo.

Dou provimento parcial para excluir a parte final da cláusula segunda, quando estende a correção proporcional aos admitidos após a data base.

4 — *Qüinqüênios*

Os mesmos foram estabelecidos no Acordo, na cláusula quarta.

O Eg. Regional, ao estender o ajuste aos demais que dele não participaram, aparentemente, violou a lei.

Está assente nesta Corte que não se pode impor os quinqüênios por sentença normativa, exceto num caso, de acordo com a jurisprudência quando preexistente.

E o caso dos autos. Mas, só são beneficiados aqueles que já haviam sido contemplados com a vantagem.

Dou provimento parcial para manter os qüinqüênios apenas para os que os percebiam anteriormente à vigência da sentença.

5 — *Salário mínimo profissional*

Trata-se de estabelecimento de um salário fixo nunca inferior a Cr$ 4.200,00 concedido na cláusula quinta. A matéria já foi julgada no item «b) — Salário fixo» do recurso da Procuradoria Regional que a este antecede.

Prejudicado.

6 — *Afixação nos Quadros de Aviso das empresas de comunicação do suscitante.*

Trata-se da cláusula décima-terceira que estabeleceu que «as empresas garantirão ao Sindicato profissional a utilização dos quadros de aviso nos locais de trabalho, para afixação de comunicados à categoria profissional, desde que previamente autorizado pelo representante da empresa.»

Dou provimento parcial, nos termos da jurisprudência, para deferir a fixação de quadros de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse à categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

7 — *Abono de falta ao empregado estudante*

Prejudicado em face do julgamento anterior.

8 — *Comunicação da dispensa por escrito, com os motivos da mesma.*

Já julgada a cláusula sexta no recurso que antecede. Prejudicado.

9 — *Publicidade das cláusulas*

Trata-se de cláusula sétima na qual foi estipulado que «as entidades representantes das categorias econômicas e profissionais se obrigam a promover ampla publicidade do inteiro teor do presente acordo», que, no caso, é sentença normativa.

No caso dos que não assinaram o Acordo e ora decorrentes, a cláusula deve ser excluída por se tratar de sentença normativa, cuja publicidade é independente da vontade das partes.

Assim, dou provimento para excluir a cláusula.

10 — *Desconto em favor do suscitante.*

Já julgado em recurso antecedente. Prejudicado.

11 — *Multa por infração.*

A cláusula décima-segunda assim está redigida:

> «A cada infração cometida, pelas partes acordantes, será punida a parte infratora, com multa de 25% do salário mínimo se fora a categoria profissional, e em 50% se fora a categoria patronal, em favor da outra, mediante a simples prova de transgressão.»

O recorrente insurge-se quanto à diferença de tratamento por ser em dobro para o empregador, e alega que, ademais, é contrariada a Lei porque a CLT e a legislação trabalhista complementar estabelecem sanções para os infratores, o que determina dupla punição.

Este TST tem permitido a multa em se tratando de obrigação de fazer, além de normalmente o percentual da mesma ser igual para ambas as partes. A forma e o quantitativo constantes da cláusula décima-segunda resultaram de Acordo. Aqui, porém, em se tratando de sentença normativa, há que não só determinar a adaptação da cláusula às obrigações de fazer, como igualar a multa para 10% do salário mínimo em favor do empregado prejudicado, na forma da jurisprudência.

12 — *Estabilidade à gestante*

Trata-se da cláusula décima quinta. A mesma está redigida nos limites da jurisprudência predominante neste TST. Não há razão para excluir o direito à trabalhadora gestante.

Nego provimento.

13 — *Fornecimento de comprovantes de pagamento*

A cláusula décima sexta está redigida na conformidade da jurisprudência deste Pleno. E um direito justo e que assiste ao empregado.

Nego provimento à exclusão.

14 — *Duração do trabalho*

Estabelece a cláusula vigésima o seguinte:

> «Para os empregados sujeitos ao regime normal de duração do trabalho fica formalizado acordo para prorrogação remunerada e compensada da jornada. Cada hora extra será remunerada com o acréscimo mínimo de 29%, ficando este dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição, nos termos dos arts. 59 e seguintes da CLT.»

Não é possível fixar em dissídio acordo de compensação. Dou provimento para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, para excluí-lo do dissídio; II — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* adaptar a cláusula quinta, referente à garantia de salário fixo, ao salário normativo previsto no Prejulgado número 56 (cinqüenta e seis), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; *b)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e João Wagner; *c)* subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *d)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; 2 — negar provimento em relação à cláusula relativa à incidência da correção semestral sobre as diárias e ajuda de custo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Expedito Amorim; II — Recurso do Sindicato Nacional dos Editores de Livros: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* excluir o § 2º da cláusula 1ª (primeira), versante sobre compensação dos aumentos, unanimemente, *b)* excluir a parte final da cláusula 2ª (segunda), referente aos admitidos após a data base, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; *c)* manter os qüinqüênios apenas para os que o percebiam anteriormente à vigência da sentença, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós; *d)* deferir a fixação de quadros de avisos do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Marco Aurélio e Thélio da Costa Monteiro; *e)* excluir a cláusula relativa à publicidade da sentença normativa, unanimemente; *f)* restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, fixando o seu valor em 10% (dez por cento), do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Coqueijo Costa; *g)* excluir a cláusula 20ª (vigésima) atinente ao regime de compensação de jornada, unanimemente; 2 — por unanimidade, negar provimento em relação às cláusulas que tratam da estabilidade provisória da empregada gestante e do fornecimento de comprovantes de pagamento; 3 — julgar prejudicado o restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982 — *C. A. Barata Silva* — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel* — Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva* — Procurador-Geral.

(Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Márcio Cálcia, Ismael da Silva Matos e Félix Conceição Neto e Edson Galassi Neves, Arion Sayão Romita, Geraldo Majela Rocho, Cláudio Alberto F. Penna Fernandez, Alberto Moreira de Vasconcellos e Maurício de Campos Bastos).

PROC. Nº TST-RO-DC-528-81

(Ac. TP-560-82)

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-528-81, em que são Recorrentes Federação da Agricultura do Estado da Bahia, Sindicato Rural de Barra do Choça e a Cooperativa dos Cafeicultores de Vitória da Conquista e são Recorridos Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia e outros.

«A Procuradoria Regional da 5ª Região suscitou o presente dissídio coletivo em razão de greve deflagrada pelos trabalhadores integrantes da categoria suscitada.

O Tribunal Regional julgou as reivindicações que motivaram a greve, tendo antes rejeitado preliminar em que era pedida a decração de ilegalidade do movimento. O fundamento foi o de que o movimento se desenvolveu pacificamente, participando seus representantes das tentativas de acordo patrocinadas pela Delegacia do Trabalho, representando a categoria, um dos estratos mais humildes e despreparados da sociedade, sendo odioso estigmatizar o movimento como ilegal.

As reivindicações formaram a constelação de 31 cláusulas, algumas deferidas outras não.

A Federação da Agricultura do Estado da Bahia, o Sindicato Rural de Barra do Choça e a Cooperativa dos Cafeicultores de Vitória da Conquista recorreram, argüindo preliminarmente a ilegalidade da greve. Alegam que o movimento foi deflagrado de forma ilegal, sem observância do que estabelece a Lei nº 4.330-64, notadamente quanto ao art. 22. Não foi obedecido o *quorom* mínimo de associados, nem observadas as determinações legais quanto ao local das publicações, sendo despicienda qualquer alegação de que os gravistas suspenderam o movimento, retornando ao trabalho.

Insurgem-se, no mérito, contra as cláusulas primeira, sexta, décima e vigésima quarta.

Os recorridos apresentam contra-razões (fls. 169-173).

Parecer (fls. 195-196) preconizando diligência para que seja dado valor à causa, calculadas as custas e intimados os recorrentes e ainda para regularização da procuração de fls. 186, com reconhecimento da firma quanto ao advogado dos trabalhadores. Determinei a baixa para atendimento do preconizado pela Procuradoria quanto às custas. Quanto à procuração, como as contra-razões do recurso ordinário estão assinadas pelos presidentes das entidades e não pelo advogado, considerei desnecessária.

A Federação da Agricultura do Estado da Bahia foi notificada para pagar as custas em cinco dias a 7-1-1982. Os outros dois recorrentes em 2-2-1982. As custas foram pagas pelas 3 recorrentes a 4-2-1981.

O parecer da Procuradoria Geral quanto à preliminar de ilegalidade da greve é pela sua rejeição, eis que obedecidos os prazos e exigências da Lei nº 4.330-64, tendo o escrutínio sido presidido por membro do Ministério Público. No mérito, é pelo provimento do recurso referentemente às 4 cláusulas impugnadas.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

As custas não estavam calculadas quando da notificação de fls. 201. O presidente arbitrara o valor da causa em Cr$ 500.000,00 determinando a notificação para pagamento das custas correspondentes em cinco dias. No entanto, o cálculo não foi feito, tendo sido expedida a notificação com a simples repetição do despacho do Presidente do TRT. Pela Súmula 53, o prazo é contado da intimação do cálculo que não foi feito nos autos.

Os recursos da Federação da Agricultura e do Sindicato Rural de Barra do Choça estão regulares no particular, merecendo conhecimento.

Quanto ao recurso da Cooperativa dos Cafeicultores de Vitória da Conquista não conheço por considerá-la parte ilegítima. Nem poderia ser chamada, e a fls. 126 salienta que seus interesses estão representados pela Federação da Agricultura. As cooperativas não são nem entidades sindicais nem empresas.

A cooperativa é uma associação de produtores ou de consumidores que, eliminando o intermediário, exerce atividades econômicas em benefício de seus associados, sem obter lucro.

No caso, os associados da cooperativa são os empresários rurais da lavoura cafeeira, que já estão representados no processo pela Federação da Agricultura do Estado da Bahia. De outra parte, os empregados da Cooperativa não estão representados pela entidade suscitante. Ou trabalham em atividade comercial ou de armazenamento.

Não conheço das contra-razões apresentadas pelos representantes dos assalariados na lavoura cafeeira de Vitória da Conquista e dos representantes dos trabalhadores na lavoura cafeeira de Barra do Choça. Tal tipo de representação não é admitida na lei. De outra parte, aqueles assalariados estão legalmente representados pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Bahia, cujo presidente assina a petição.

Mérito: Preliminar de declaração de ilegitimidade da greve. A Procuradoria Geral preconiza a rejeição da preliminar, eis que atendidas as exigências da Lei nº 4.330-64.

Os recorrentes alegam (fls. 155) que o art. 22 da Lei nº 4.330-64 não foi obedecido «quanto ao número de associados, nem quanto ao local das publicações legalmente exigidas».

Os recorrentes não são claros no recurso, mas pode-se presumir que alegam a inexistência de *quorum* nas assembléias e falta de publicação de editais.

O presente dissídio teve fase administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho. Por solicitação do Sr. Delegado foi instaurada a instância judicial, por intermédio do Ministério Público do Trabalho.

No ofício encaminhado à Procuradoria Regional, o Delegado do Trabalho informa do malogro nas negociações, pede a instauração do dissídio e junta, em fotocópia, peças do expediente administrativo. As fotocópias, fls. 8 a 24 e 28 a 41, contêm atas das assembléias sindicais, ofícios às entidades sindicais patronais dando ciência das reivindicações, editais de convocação das assembléias gerais e a ata da reunião realizada perante a Delegacia do Trabalho. Não percebi na ata (fls. 28-33) qualquer referência à ilegalidade do movimento. A leitura da ata está dificultada porque foi escrita a mão, apesar do capricho do escrevente em apresentar uma letra bonita.

Mas, perante a autoridade judiciária, onde a preliminar poderia ser apresentada, também nenhuma alegação foi feita quanto à ilegalidade da greve (fls. 55-56). O processo foi remetido à Procuradoria Regional, que determinou diligência perante o setor de cálculos do TRT referentemente ao reajustamento salarial fixado pelo poder executivo (28-5-80). A diligência foi atendida, retornando os autos à Procuradoria Regional, que emite seu parecer de mérito às fls. 62-63.

O Presidente do TRT determinou, às fls. 98, que os suscitados fossem notificados para apresentarem razões finais em 3 dias.

Nas razões finais (fls. 103-108), foi que a Federação argüiu a preliminar de ilegalidade da greve.

Como visto, só nas razões finais é que a questão da ilegalidade foi levantada, quando já terminada a fase de conciliação e de instrução do dissídio. Impossível, desta forma, se decidir sobre matéria não levantada durante a fase de instrução do processo, escapando ao contraditório. De outra parte, os elementos constantes do processo revelam que as exigências foram atendidas, conforme parecer da Procuradoria Geral.

Rejeito a preliminar de ilegalidade da greve.

Mérito: Cláusula primeira — Insurgem-se contra a fixação de diária mínima de Cr$ 150,00. Alegam que o aumento deve fundar-se na produtividade da categoria. Propõem a diária de Cr$ 130.00, o que corresponderia a um aumento de 22,12% de aumento real. Sustentam que aumento só pode ser decretado pela Justiça do Trabalho com base na produtividade, uma das hipóteses em que a lei autoriza a atuação do poder normativo.

Tanto trabalhadores como empregadores querem a fixação do valor do salário diário, divergindo quanto ao valor.

Há prova nos autos, todavia, que a diária paga na safra anterior, corrigida segundo o INPC, ultrapassaria o valor fixado pelo v. acórdão recorrido (fls. 68, 83 e 84). Nego provimento, neste ponto.

Insurge-se contra a data de vigência da sentença constante da mesma cláusula 1ª O Tribunal Regional determinou que a diária fosse paga a contar de 3-5-1980. Alegam os recorrentes que aplica-se a regra do art. 867 da CLT, isto é, vigência a partir da publicação da sentença normativa, eis que não havia acordo, convenção coletiva ou sentença normativa anterior.

A instância foi instaurada em 12-5-80. A sentença normativa publicada a 24-10-80 (fls. 152).

O expediente administrativo foi protocolado a 6-5-80 (fls. 4).

A data de 3-5-80 corresponde ao pedido feito pelos trabalhadores nas reivindicações apresentadas à classe patronal na fase administrativa (fls. 19).

A atender-se a reivindicação patronal, mister seria recalcular o aumento deferido, tendo em vista o índice de inflação entre a data do ajuizamento e a da publicação do v. acórdão 24-10-80). Não por outra razão e dentro de juízo de eqüidade, determinou o prejulgado nº 56, editado por expressa permissão legal em matéria salarial (Decreto-lei nº 15-66), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17-66, que em casos como tais (inexistência de data-base anterior a ser preservada) as diferenças salariais sejam devidas a partir do ajuizamento. Dou provimento parcial, para determinar que o salário fixado pela sentença tenha vigência a partir de 12 de maio de 1980.

Cláusula 6ª — fixação do preço da lata de café em Cr$ 30,00 para café cheio e Cr$ 35,00 para café ralo. Sustentam que o TRT excedeu-se e que tais valores poderão causar problemas referentemente aos trabalhadores que ganham diárias. Propõem o valor de Cr$ 20,00 por lata de qualquer tipo de café (cheio ou ralo) ante a dificuldade prática de se conceituar o que é café cheio e o que é café «ralo».

Nego provimento. Os recorrentes não justificam a alteração do critério de forma a convencer. As dificuldades práticas não podem impedir que o empregado ganhe mais pelo trabalho com a lata de «café ralo».

Cláusula 10ª — Em caso de acidente do trabalho, o Fazendeiro pagará as diárias integrais até 60 dias.

Sustentam que perante o Delegado do Trabalho houve acordo na fixação de pagamento pelos primeiros 15 dias somente. Pedem que se respeite o acordo feito (fls. 159).

Dou provimento para reduzir a responsabilidade, em caso de acidente do trabalho, para os primeiros 15 dias, apenas.

Cláusula 24ª — Assegura equiparação do salário da mulher e do menor ao mesmo salário do homem. Insurgem-se apenas quanto ao salário do menor em razão de existir lei regulando o salário mínimo do menor em estabelecimento rural. Alegam que a lei estabelece para o menor de 12 a 16 anos, 50% do salário mínimo do adulto, segundo o art. 11 da Lei 5.889-73.

Dou provimento para excluir o menor de 12 a 16 anos da equiparacão determinada na cláusula, por exisitr lei expressa regulando a matéria, sendo inconveniente que se adote o sistema da sentença normativa que poderá contribuir para que os menores não o obtenham emprego na lavoura.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Por unanimidade, não conhecer do recurso da Cooperativa dos Cafeicultores de Vitória da Conquista. II — Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelos representantes dos assalariados na lavoura cafeeira de Vitória da Conquista e os representantes dos trabalhadores na lavoura cafeeira de Barra do Choça. III — Recursos da Federação da Agricultura do Estado da Bahia e do Sindicato Rural de Barra do Choça: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* determinar que os efeitos financeiros da sentença normativa tenham vigência a partir de 12-5-80 (doze de maio de um mil novecentos e oitenta), data do ajuizamento do dissídio coletivo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim; *b)* estabelecer que, em caso de acidentes de trabalho, o empregador pagará as diárias integrais durante os primeiros 15 (quinze) dias de inatividade do trabalhador, unanimemente; *c)* excluir o menor de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos da equiparação determinada na cláusula 24ª (vigésima quarta), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Alves de Almeida; 3 — negar provimento ao restante do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio em relação ao valor da diária mínima, estabelecida na cláusula 1ª (primeira) e ao preço da lata de café, inserido na cláusula 6ª (sexta).

Brasília, 22 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator *Ad Hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Aurélio Pires e outros e Cristiano Vieira dos Santos e outros).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-535-81

(AC.TP-561-82)

Embargos Declaratórios. Havendo obscuridade na publicação feita no Diário Oficial e não contendo o acórdão constante dos autos nenhum defeito, o caso é de republicação do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-535-81, em que é Embargante Finasa — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e Embargado o Acórdão nº 0124-82 do Egrégio Tribunal Pleno.

A Finasa — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários interpõe embargos de declaração que apresenta obscuridade na publicação feita no *Diário Oficial* relativamente ao acórdão que julgou vários recursos, inclusive o seu.

Diz que na publicação feita no *D.J.* de 6-4-82 consta, depois do exame do recurso da Crefisul S.A. — Sociedade Corretora, o exame de um outro recurso ordinário intitulado «Câmbio e Valores Mobiliários», sem que se saiba ao certo quem é o recorrente.

Alega que tal obscuridade deve ser corrigida para que se diga a quem pertence o recurso seguinte ao da Crefisul, presumindo a embargante que seja o seu.

Tempestivos. E o relatório.

Voto

O acórdão embargado não contém nenhuma obscuridade ou defeito de datilografia. Logo após o exame do recurso da recorrente Crefisul S.A. fls. 490, passa ao exame do recurso da Finasa — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários . Na parte expositiva do acórdão, na certidão de julgamento de fls. 470, verso, e na parte dispositiva da decisão aparece o nome completo da ora embargante. O erro só aparece na publicação do *Diário Oficial*. O caso não é de embargos declaratórios, mas do republicação do acórdão por ter saído com incorreção.

Rejeito.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *C.A. Barata Silva*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos, Nestor Pereira, Assad Luiz Thomé e Sérgio Galvão de Souza Campos e José Tôrres das Neves).

PROC. Nº TST-RO-DC-541-81

Ac.TP-529-82

Dissídio coletivo. Recurso Ordinário. Não tem legitimação processual para interpor recurso em ação de dissídio coletivo o integrante da categoria econômica ou profissional, já representado legalmente pelo sindicato, o que também exclui a possibilidade de declarar-se terceiro interessado. O Mi-

nistério Público especializado pode recorrer, em nome da União, da sentença homologatória de acordo celebrado no dissídio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-541-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região, «Nosso Lar» — Casa da Criança, mantenedora da «Casa de Repouso Nosso Lar» Hospital, Fundação de Saúde do Estado do Ceará — Fusece e outros e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais, casas de saúde de Fortaleza.

«Recursos ordinários interpostos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, Nosso Lar — Casa da Criança Mantenedora da Casa de Repouso Nosso Lar e Hospital Fundação de Saúde do Estado do Ceará — Funcesce e outros, sendo Recorrido o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais Casa de Saúde de Fortaleza.

No recurso de Nosso Lar — Casa da Criança Mantenedora da Casa de Repouso Nosso Lar e outros, bem como no recurso da Fundação de Saúde do Estado do Ceará — Funsece e outros — fls. 51-61 e 79-90 aponta-se irregularidade na representação pelo Sindicato suscitado, porquanto a Assembléia convocada para aprovar a proposta de acordo realizou-se sem atendimento dos requisitos legais. No mais, os recorrentes impugnam as cláusulas do acordo. Já o recurso da ilustrada Procuradoria — fls. 69-71 — apenas tece considerações sobre as cláusulas impugnadas.

Aos autos veio o pronunciamento do Sindicato suscitado que está às fls. 102-103, dizendo do atendimento à legislação em vigor. O Sindicato suscitante impugnou os recursos, conforme minuta de fls. 108-111, apontando que as procurações apresentadas não têm as firmas reconhecidas e que os recorrentes são partes ilegítimas para figurar na angularidade processual. Tece considerações, ainda, no tocante ao mérito.

O parecer da ilustrada Procuradoria fls. 123 a 126 é pela rejeição das preliminares apontadas em contra-razões e conhecimento dos recursos interpostos pelas Empresas; rejeição da preliminar de nulidade do acordo, adentrando-se no mérito conforme se constata às fls. 125-126.

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Data venia do ilustrado Ministro-Relator, não conheço dos recursos ordinários interpostos pelas empresas, rejeitada a questão preliminar de irregularidade de mandato, porque sanada esta (fls. 130).

Ocorre que, em sendo suscitado o Sindicato patronal, tem este a prerrogativa legal da representação de toda a categoria econômica. Assim, estando as empresas recorrentes representadas por sua entidade sindical, através de mandato legal, não se as pode ter por terceiro, com interesse para recorrer. Se houve excesso do mandatário, a questão resolve-se em outro plano que não o da ação de dissídio coletivo.

Há admitir-se pudessem os membros das categorias intervir na ação de dissídio coletivo, a qualquer título (assistência simples ou litisconsorcial ou como terceiro interessado) instalar-se-ia o caos processual, pois a prerrogativa de representação dos mesmos é da entidade sindical respectiva. Como partes, já estão representadas. E como são partes, não se os pode ter como terceiros.

Esta é singular característica do Direito Coletivo do Trabalho, que não pode ser ignorada ou excepcionada, por mais relevantes que possam ser as razões de recorrer.

Neste sentido, o minucioso voto do eminente Ministro Rezende Puech, ao qual aderi, e que está lançado em «justificação» ao pé do presente acórdão.

Quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho, dele conheço, pois que a sentença coletiva, ainda que meramente homologatória, é sempre recorrível para aquele Orgão, na defesa dos princípios legais de ordem pública (Lei nº 5.584, de 1970). É que, ainda que ocorrente a conciliação, somente com a sentença homologatória é que as condições de trabalho ganham eficácia normativa, de forma a se inserir em todos os contratos individuais de trabalho celebrados entre os exercentes das categorias profissional e econômica.

Nego, todavia, provimento ao apelo, uma vez que as cláusulas impugnadas não ferem qualquer preceito de ordem pública, podendo, em conseqüência, tais condições de trabalho serem objeto de livre pactuação.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Pelo voto de desempate, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida em contra-razões, para não conhecer do recurso da Nosso Lar — Casa da Criança, Mantenedora da Casa de Repouso Nosso Lar e outros, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim. II — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Rezende Puech e Alves de Almeida; 2 — no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Orlando Coutinho*, Relator *Ad hoc*.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Justificação de voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech. Recursos contra o acordo de fls. do Ministério Público e mais dois, de instituições componentes da categoria suscitada. O da Procuradoria impugna algumas das cláusulas do acordo; os das instituições argüem nulidade do acordo, atribuída irregularidade na convocação da assembléia geral da entidade que as representa, nulidade que se irradiaria ao acordo celebrado.

De seu lado, em contra-razões, o Sindicato dos Trabalhadores, parte no acordo, enfrenta os dois Recursos das entidades empregadoras, seja por falta de reconhecimento no mandato dos advogados, signatários dos Recursos; seja por não atribuir às recorrentes legitimidade para interferir no processo — partes *ilegítimas ad causam como ad processum.*

Desde logo afasta-se a preliminar de falta de mandato dos advogados das recorrentes, pois sanada em tempo (fls.).

Mas, certamente, dentre as várias questões relevantes que se contém nestes autos, sobreleva, pelo seu aspecto vestibular, e por sua relevância, a 2ª preliminar, também em contra-razões de ilegitimidade *ad processum e ad causam*, pelo fato de surgirem, via do presente recurso, algumas das empresas, integrantes da categoria suscitada, a pretenderem impugnar o acordo, firmado pelo seu Sindicato representativo, seja quanto ao aspecto formal, seja quanto a várias de suas cláusulas.

Admite-as como recorrentes legítimas o douto parecer, classificando-as como «terceiras interessadas». A questão, porém, não se resume nessa figura, mas nos limites do complexo, e até hoje pouco compreendido *direito coletivo do trabalho*, como prevalente no país.

É que, e procuraremos demonstrá-lo, não se confundem a categoria profissional,ou a econômica, com aqueles que as integram. E, mais atinentemente à espécie não se distinguem, dentro de qualquer dessas duas figuras, as pessoas que as constituem, de forma a poderem assumir a posição de «terceiro interessado», nem se reajustando às normas do CPC, artigos 50 a 55, a presença processual das referidas recorrentes sob a pretendida e referida figura.

Lembremos ser fundamental, no direito nacional, que as entidades sindicais representam as categorias, e o fazem *ex lege*. Todavia, essa figura, a da representação, não tem sido facilmente compreendida, não obstante repetimos, seja fundamental. Segundo Oliveira Viana, que a implantou em nossa legislação — até mesmo a terminologia adotada «conduz à resistência como simples fruto da pobreza terminológica». E acrescentamos: porque os institutos do direito clássico absorvem as inteligências, fazendo-as rebeldes às novas figuras que exsurgem no novo direito.

A alguns juristas — entre os mais eminentes — continua a repugnar a certeza, ainda que científica, de que no direito coletivo do trabalho, *sentença normativa, acordo ou convenção coletiva*, como doutrinou Calamandrei — têm o singular efeito de serem prevalentes *para as categorias*, desses atos participantes — econômicas e profissionais — singular efeito esse que importa em dar origem, para cada um dos trabalhadores, e empregadores, às regras gerais e abstratas que, de per si, não regulam concretamente uma espécie, ou pluralidade de espécies preexistentes, mas estabelecem, antecipadamente, de forma hipotética, a regra que deverá valer *em todos os casos* concebidos como prováveis, *em número indeterminado* — constituído do conjunto de estipulações de trabalho *individual* para os componentes das determinadas *categorias participantes do ato normativo.*

Ora, *categoria*, no sentido do direito coletivo do trabalho, e na definição de Nicola Jaeger, é série «infinita» de indivíduos que têm interesses *econômicos* comuns devido à sua posição, na produção e no território em que operam. E aí se vê que o conceito abrange os dois pólos dos atos coletivos — empregados e empregadores, imperativamente alcançados.

Confirma-se assim afastarem esses conceitos elementares, *maxima venia*, das opiniões em contrário, a possibilidade de classificarmos, como terceiros interessados, qualquer trabalhador, ou qualquer empregador, o qual se integra na categoria convenente, contratante, suscitante, ou suscitada isso porque à qualificação, vocabular ou jurídica, de «terceiro interessado», repudia a certeza de que já ficaram abrangidas pelo ato normativo a que as conduziu a entidade sindical representativa. Esses pseudo «terceiros interessados» são integrantes naturais, sociológicos, da categoria a que o Sindicato representa, enquanto que «terceiro interessado».

Admiti-las, no caso, às recorrentes, como «terceiro interessado», para virem a dizer por suposto direito próprio, seria abrir a porta a todo o tipo de discussões estéreis em que o primeiro passo seria destruir o conceito de *categoria profissional*, ou de categoria econômica.

No direito italiano — que serviu de fonte ao nosso, e citado pelos nossos melhores intérpretes do direito coletivo pátrio — diz-se que «l'interesse collettivo é interesse di una pluralitá di persone a um bane idoneo a saddisfare, non giá il bisogno individuale di una ou alcune di quelle persone, ma il bisogno di tutte quelle persone» («Massimario de Giurisprudenza del Lavoro» IV série, ano XXVI, pág. 133). Na palavra do legislador brasileiro da espécie, o citado Oliveira Viana, «o direito de representação da categoria, com todos os seus consectários (poder regulamentar, poder tributário, etc.) passa a ser um verdadeiro mandato, uma verdadeira investitudura, que o Estado (e digo, e repito eu, *o Estado*, e não os indivíduos, as pessoas) «o Estado confere a determinada associação profissional, e que o Estado (repito ainda o Estado, e não as pessoas) pode revogar a qualquer tempo» ... E disse mais Oliveira Viana que «os interesses coletivos das categorias profissionais e econômicas de um país são interesses *públicos e não privados*« (grifos meus).

Imagine-se a torre de Babel em que se transformariam as relações coletivas de trabalho se as deixássemos enxertar pela interferência de associados, das entidades sindicais, econômicas ou profissionais, ou até pelos não associados, cada qual a trazer seus interesses privados às lides coletivas ... Por tudo isso, dizem os juristas serem caracteristicamente «impessoais» os efeitos das sentenças coletivas. Importante, ainda, a lição de Zanobini, para quem a peculiaridade das sentenças normativas está em sua eficácia substancial e com efeitos obrigatórios *para toda a categoria*, inserindo-se nos contratos de trabalho as cláusulas mais vantajosas.

Escrevemos alhures, com ajuste ao caso dos autos, da importância da separação entre o direito coletivo e o direito individual, desde que, conforme adverte Ernesto Krotoschin, ambos se compenetrem em luta constante pela respectiva primazia. Mas o certo é não valerem as desistências *antes* da sentença coletiva, ou da convenção normativa: como *não vale* excluírem-se, empregados ou empregadores, *depois*, se há divergências, quanto às condições, só cabem no âmbito da entidade sindical, por exemplo, na assembléia geral; aí devem conter-se as impugnações e segundo o direito que as regula. Se ilegal, ou irregular, a assembléia, atento esteja o sócio; e, quanto às respectivas formalidades, por estas zela o Ministério Público — e este, nestes autos, por três vezes se pronunciou: 1) propugnando *pela homologação* do acordo a fls. 38 — excluídas apenas as cláusulas que refere; 2) a fl. 69, ao recorrer contra a homologação das cláusulas que entende contrárias à política salarial vigente; 3) a fl. 125, ao pronunciar-se, nesta Instância Superior, a propósito dos recursos interpostos e quando, com inteira razão, afirma que do litígio entre as recorrentes e o Sindicato patronal resultante das irregularidades apontadas no preâmbulo do recurso, é matéria que deve ser conhecida no âmbito administrativo».

Na preliminar em exame está em jogo a sorte do direito coletivo do trabalho. A admissão das empresas, como recorrentes, e o conhecimento do recurso que apresentam, levaria, *ultima ratio*, ao desmoronamento do direito coletivo do trabalho, e ao esvaziamento das entidades sindicais. Nem mesmo a natureza especial desta Justiça poderia justificar-se quando o direito especial a que ela se destina vai esboroar-se nas lindes do direito clássico, quando as categorias sejam simples composição ou aglomerado de «terceiros interessados» ... As pugnas hão de travar-se *intra muros* das entidades. Não podem afrontar os acordos, e, mais ainda, às sentenças que os homologam, no caso, as recorrentes desprezando os editais de convocação das assembléias: deixando de lutar pelos seus direitos de *natureza sindical*, intrínsecos à sua condição de integrantes de uma categoria econômica; deixando de comparecer à assembléia, de cuja convocação estão cientes tanto que juntam cópia do edital convocatório, assembléia de cuja ata são detentoras (fls. 63 e 64). Falta-lhe condição jurídica, para invadir a área, própria dos atos normativos, coletivos. Aqui, *maxima venia*, não lhes cabe postular.

Acolho a preliminar de ilegitimidade das recorrentes de fls. 51 e 79 e 81, e determinando sejam excluídos do processo os recursos que interpuseram. E devolvo os autos ao d. Relator para que se prossiga na coleta dos votos.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *Luiz Roberto de Rezende Puech*.

Justificação de voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello: Defronta-se este Tribunal com caso até certo ponto singular. Se de um lado realmente as procurações apresentadas não estão com as firmas reconhecidas, de outro a matéria já agora existente nos autos autoriza pronunciamento de ofício do próprio Tribunal. Trata-se da feitura de acordo em que os documentos de fls. 92-93 registram a falta de observância de elementares princípios relativos à convocação de Assembléia e deliberação de associados. A partir do Edital de convocação, verificam-se irregularidades porque não se previu hora para primeira e segunda convocações. Já a ata da Assembléia que teria autorizado ao Sindicato Suscitado a formalização do acordo consigna que a deliberação foi da diretoria do mesmo. Ora, os componentes da diretoria não são, necessariamente, representantes dos associados. Vê-se, assim, que o acordo efetivado está eivado de nuli-

dade, cabendo ser suplantada a ausência de reconhecimento de firma nas procurações apresentadas, irregularidade sanável, para, em se conhecendo dos recursos, dar provimento aos mesmos, anulando-se o acórdão proferido, a fim de que o dissídio prossiga como de direito. Por último, devo salientar que não há que se falar em ilegitimidade porquanto as partes recorrentes não se fizeram representar, regularmente, pelo Sindicato suscitado. Fica prejudicado o mérito dos recursos, como também aquele interposto pela ilustrada Procuradoria.

Conheço dos recursos interpostos pelas Empresas e dou provimento aos mesmos a fim de que, anulado o acórdão de fls. 43-48, prossiga o Egrégio Regional no processamento do dissídio.

Brasília, 14 de abril de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*

(Advs.: João Nazareth Pereira Cardoso, Iúna Soares Bulcão e João Stenio Campelo Bezerra e Francisco Nogueira da Silva).

PROC. Nº TST — RO — DC — 554/81

(Ac. TP. 467/82)

Salário normativo. Com a vigência da Lei nº 6.708, o Prejulgado 56 deve ser adaptado para que, sobre o salário mínimo vigente, haja a repercussão de 1/6 dos índices de reajustamento, acrescidos de 1/12 da taxa de produtividade. Não é ilegal a exigência de determinar a anotação na Carteira, com a nomenclatura correspondente ao Catálogo Brasileiro de Ocupações. Recurso em dissídio parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-554-81, em que é Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul e Recorrida Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul.

Trata-se de revisão de dissídio coletivo em que é suscitante Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, sendo suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul, representando os municípios de Rio Pardo, Encruzilhada do Sul, Candelária, Caçapava do Sul, Dona Francisca e Dom Feliciano.

O Eg. Regional, inocorrendo conciliação entre as partes, rejeitou a preliminar argüida de extinção do processo, seguindo a orientação jurisprudencial deste TST, ao argumento de que «a exigência de negociação no âmbito administrativo só prevalece quando se trata de processo de dissídio coletivo originário». No mérito, julgou parcialmente procedentes as pretensões (fls. 60/73).

O Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul interpõe recurso ordinário (fls. 75-82). Anexa comprovante do seu pedido de efeito suspensivo a determinadas cláusulas, conforme xerox às fls. 83-85.

Obedecidas as tramitações legais, a Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul apresenta suas contra-razões (fls. 95-100).

Pronuncia-se o S.E.E. a fls. 103.

Parecer da douta Procuradoria Geral (fls. 105-107) pelo provimento parcial.

E o relatório.

Voto

O Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul recorre dos seguintes itens:

1 — *Taxa de produtividade.* Foi estabelecida na base de 6% incidentes sobre os salários da data da instauração da instância, com as compensações legais.

Este TST, não havendo elementos nos autos, concede, normalmente, 4%. Obedecendo essa jurisprudência, dou provimento parcial para determinar seja o percentual de produtividade reduzido para 4%, no caso dos autos.

2 — *Salário mínimo profissional.* Foi fixado em Cr$ 8.500,00 mensais. Conforme se tem reiteradamente entendido, trata-se, na verdade, de fixação de piso salarial. Como tal, a cláusula vem sendo repelida por esta Corte, por entender não ser possível sua determinação, através de sentença normativa. Além disso, sua fixação é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento parcial para adaptar ao salário normativo, obedecido o Prejulgado 56, quando for o caso, com base em 1/6 da última correção mais 1/12 da taxa de produtividade a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da instauração do dissídio.

3 — *Qüinqüênio de 2%.* Constata-se que o qüinqüênio, ou adicional por tempo de serviço, é direito preexistente já em dissídio anterior da categoria profssional. O percentual, inclusive, permaneceu o mesmo.

Nego provimento.

4 — *Vantagem de quebra de caixa.* Foi concedida no valor de Cr$ 850,00 mensais. Também direito preexistente, porém em valor menor de Cr$ 450,00. E justo corrigir o valor da quebra de caixa.

Dos dissídios anteriores não havia a condição de que a quebra de caixa não integrasse o salário.

Entendo que não há porque condicioná-la agora.

Nego provimento.

5 — *Comissionistas.* No dissídio revisando, garantiu-se aos empregados que percebem comissões um mínimo mensal, correspondente à média das comissões auferidas nos doze meses anteriores, mais as correções salariais e taxa de produtividade. O Eg. Regional, em se tratando de conquista da categoria profissional, manteve a vantagem.

Se fosse cláusula ou condição nova, e em se tratando de dissídio em que as partes não se conciliaram, seria de impugnar a cláusula. Porém, ela já preexiste e está apenas reforçada nesta, sem qualquer acréscimo.

Nego provimento.

6 — *Horas extras.* Fixou o acórdão que a remuneração das horas extras será acrescida de 50%, em se tratando das duas primeiras horas suplementares, e de 100%, para as seguintes.

Este TST, atraves deste Eg. Pleno, nos seus mais recentes julgados, tem liberado os percentuais pedidos para horas extras.

A lei não estabelece um máximo, mas sim um mínimo.

Nego provimento.

7 — *Especificação da falta grave na carta de demissão. Na trilha da jurisprudência deste TST, dou provimento parcial para determinar que sejam excluídos da carta-comunicação os motivos da demissão.*

8 — *Estabilidade à gestante.* Foi concedida até 90 dias após o término da licença previdenciária. Já existia no dissídio anterior. A matéria é pacífica, quanto a 60 dias.

Dou provimento parcial, nesse sentido.

9 — *Término da jornada do empregado estudante.* O obreiro estudante deve adequar a freqüência de seus cursos ao horário de trabalho.

Considero sem objeto o recurso quanto ao término da jornada de trabalho do empregado estudante.

A cláusula foi negada pelo Regional.

Nada a modificar.

10 — *Abono de faltas ao empregado estudante em dias de exames.* Trata-se de matéria inconstitucional. Seguindo a orientação deste TST a respeito, dou provimento para excluir a cláusula.

Excluo a cláusula porque seria uma fórmula de abonar a falta do empregado estudante.

11 — *Anotações na carteira profissional.* O Suscitante pediu fosse decretada a obrigação das empresas promoverem a anotação, na carteira de trabalho do empregado, da função por ele exercida, em conformidade com o Código Brasileiro de Ocupações.

O Eg. Regional acolheu o pedido nos exatos termos em que foi formulado, em conformidade com o entendimento majoritário do Tribunal, que julga conveniente e útil o estabelecimento de tal medida em benefício da categoria profissional.

Nego provimento. A uniformização das nomenclaturas de ocupações impõe-se para evitar diversidades salariais injustificáveis.

12 — *Dispensa do cumprimento do aviso prévio.* Pleiteou o Sindicato tal vantagem quando o empregado comprovar a obtenção de outro emprego.

O Eg. Regional a concedeu ao fundamento de que se justifica a medida «diante de uma conjuntura de desemprego que o país está atravessando, decorrente da recessão do consumo e conseqüentemente da produção. Em vários setores há excesso de oferta de mão-de-obra, daí por que os prejuízos para as empresas serão inexistentes. A falta de dispensa do aviso prévio pode custar o emprego ao trabalhador».

A matéria não é própria de sentença normativa. Por esta não se pode impor tal obrigação ao empregador.

Dou provimento para excluir a cláusula.

13 — *Prazo e multa nas rescisões ou prazo para pagamento das verbas rescisórias.* Postulou o Sindicato que o Tribunal decretasse a obrigação da categoria econômica de pagar os valores relativos à rescisão contratual no prazo de cinco dias, sob pena de sujeitar-se a empresa que assim não o fizer ao pagamento de multa de um dia de salário por dia de atraso em favor do empregado.

O Eg. Regional, entendendo que «tem havido abuso no retardamento do pagamento das parcelas rescisórias por parte dos empresários, com graves e irreparáveis prejuízos ao trabalhador», acolheu o pedido formulado na inicial sob letra «r».

Este TST, nos seus últimos julgados, tem admitido cláusulas semelhantes ou que obriguem o empregador a pagar salários até o dia em que cumpra com a obrigação dos valores indenizatórios.

No caso, entretanto, o prazo de 05 dias é muito exíguo, razão pela qual não excluo a cláusula mais defiro o alargamento do prazo para 10 dias, dando provimento parcial.

14 — *Atestados médicos.* O Sindicato pleiteou a obrigação de «as empresas aceitarem, para todos os efeitos, atestados de doença fornecidos por médicos particulares, desde que conveniados com o Inamps, mesmo que a empresa possua serviço médico próprio ou em convênio».

O Eg. Regional sustentou que a matéria «está regulamentada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 1973, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 3.897, de 1960».

Acolheu «o pedido de reconhecimento de validade, para todos os efeitos, dos atestados médicos, desde que o convênio com a instituição previdenciária a que se refere o pedido seja com médico credenciado pela entidade suscitante».

Na verdade, mesmo que condicionado, não se pode impor às empresas, por sentença normativa, tal pedido.

Dou provimento parcial para excluir os atestados médicos particulares.

15 — *Desconto assistencial.* Não foi dado o direito de oposição ao empregado.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste TST, condicionando-se a não oposição do empregado até 10 dias antes do primerio pagamento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento deferido a título de produtividade, unanimemente; b) transformar o salário mínimo profissional em salário normativo, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; *c)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; *d)* reduzir para 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária o período de estabilidade da empregada gestante, unanimemente; *e)* excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; *f)* excluir a cláusula relativa à dispensa do cumprimento do aviso prévio, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner; *g)* estabelecer que, na hipótese das verbas devidas na rescisão do contrato de trabaho não serem pagas até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário-base diário do trabalhador, vencidos o Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós; *h)* reconhecer validade aos atestados médicos oriundos do Sindicato, desde que este mantenha convênio com o Inamps, e excluir da cláusula a validade dos atestados fornecidos por médicos particulares, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; *i)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — considerar sem objeto o recurso quanto ao término da jornada de trabalho do empregado estudante, unanimemente, 3 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação aos qüinqüênios; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto à quebra de caixa; *c)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marco Aurélio, no que se refere ao adicional sobre as horas extras: *d)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Fernando Franco, no que tange à anotação da Carteira Profissional; *e)* unanimemente, quanto ao mais. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Justificação de voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Cláusula em sentença normativa obrigando a empresa a ter faltas do empregado como abonadas por atestados médicos passados pelo serviço próprio do sindicato — *inconstitucionalidade.*

1 — «A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho» (§ 1º do artigo 142, da Constituição Federal).

Daí encontrarmos em linhas escritas pelo tratadista Pontes de Miranda o seguinte:

> «Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu, na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar de suas funções constitucionalmente delimitadas.»

Sobre a matéria — validade do atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Sindicato profissional — inexiste qualquer lei que, interpretada e aplicada, autorize a Justiça do Trabalho, mediante sentença normativa, a impor tal condição de trabalho, isto objetivando abonar faltas ao serviço.

Mas, não é só.

2 — «Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.» (§ 2º, do artigo 153, da Constituição Federal).

A par de não haver lei a embasar a imposição, mediante sentença normativa, da condição de trabalho aludida, tem-se que a legislação previdenciária contém preceito prevendo caber à própria empresa o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

«Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do INPS quando a incapacidade ultrapassar 15 (ouinze) dias» (*caput* do artigo 32 e respectivo parágrafo único do Decreto nº 77.077 que expediu a Consolidadção das Leis da Previdência Social).

Indaga-se:

Como, então, estabelecer, mediante sentença normativa, verdadeira derrogação do referido parágrafo sem violação dos preceitos constitucionais já citados e, mais ainda, o da alínea b, do inciso XVII, do artigo 8º?

«Art. 8º — Compete à União:

I — .....

II — .....

.....

XVII — Legislar sobre:

a) .....

b) Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, ... *e do trabalho.*

c) normas gerais sobre orçamento

.....

.....

de *seguro e previdência social* .....

3 — *Data venia*, a cláusula estabelecida implica em infrigência, a um só tempo, dos preceitos constitucionais apontados.

Brasília, 1 de abril de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*

(Advs.: Flávio Obino e Regina Adylles E. Guimarães).

PROC. Nº-TST-RO-DC-564-81

(Ac.TP-539-82)

Dissídio Coletivo — Cláusula de alcance social mantida ou adaptada.

Preliminar de exclusão da Suscitada, que deveria ser de carência por ser a única, rejeitada.

Adicional de horas extras. Excluída cláusula de garantia de emprego ao Delegado Sindical.

Multa nas obrigações de fazer.

Atendida a data proposta pela recorrente.

Recurso do Ministério público, prejudicado em parte.

Cláusula empregada gestante sem interesse jurídico ou econômico para o Executivo Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-564-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Minasplac S.A. — Indústria e Reflorestamento, e, é Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Uberaba.

A suscitada requer sua execução por não participar da categoria correspondente à do Sindicato Suscitante. No mérito, insurge-se contra várias cláusulas, o mesmo ocorrendo com o recurso do Ministério Público.

E o relatório.

VOTO

Recurso da suscitada Minasplac.

Argúi preliminar de exclusão, que na realidade corresponde à carência da ação, pois é a única suscitada.

A recorrente alega que não há sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, razão pela qual todas as negociações e demais relações sempre foram mantidas com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Minas Gerais, tendo sido fixada como data-base o dia 1º de junho.

Nas instruções o Sindicato suscitante alegou que a suscitada é produtora de Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, o que define a integração dos empregados desta atividade na sua representação, 3º Grupo. Trabalhadores nas Indústrais da Construção e Mobiliário (fls. 27).

A recorrente não refutou essa afirmação, não juntou o contrato social de sua constituição para que se constatasse a natureza de sua atividade empresarial, e permaneceu com meras alegações de não pertencer à categoria, juntando recibos de contribuição sindical à Federação como se fosse isto o que determina o enquadramento sindical.

Rejeito a preliminar.

Mérito:

Insurge-se contra.

Cláusula 2ª: Produtividade de 4%.

Nego provimento.

A falta de dados concretos, a jurisprudência adotou o índice médio da produtividade nacional de 4%. Menos do que isto, só provando incapacidade econômica.

Cláusula 3ª: Adicional de 40% para as duas primeiras horas extras, além da 8ª e de 60% para as subseqüentes.

Nego provimento.

A majoração do percentual da hora extra está dentro da competência normativa. A medida que se evita o trabalho extra se aumenta a oferta de empregos.

Cláusula 5ª: Desconto assistencial. Dou provimento para condicionar a validade do desconto a que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Cláusula 7ª: Garantia de emprego para o delegado sindical igual à garantia do representante da Cipa.

Excluo a cláusula. A instituição do delegado sindical tem sido considerada inconveniente nas relações entre empregados e empregadores. A figura do delegado deve ser aceita pelo empresário como fator de melhoria no relacionamento patrão-empregados. Não deve ser imposta.

Cláusula 9ª Comunicação do motivo de dispensa sob pena de presumir-se ausência de justa causa. A cláusula é inconveniente também para o empregado.

Dou provimento, para adaptar à cláusula, dando-lhe a seguinte redação. E obrigatória a comunicação, por escrito, ao empregado, de sua dispensa do emprego, em registro do motivo, na hipótese de justa causa.

Cláusula 10ª: Fornecimento de relação dos empregados ao Sindicato, uma vez por ano, no mês de março. Nego provimento. Não vejo nenhum inconveniente, pois é no mês de março que a contribuição sindical é devida. Normal que o Sindicato procure saber quais são os seus representados.

Cláusula 12ª: Multa de um salário mínimo em favor do empregado. Dou provimento parcial, para manter a multa à base de 10% do salário mínimo, pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado.

Cláusula 13ª: Vigência de doze meses a contar de 1-3-81, observado no que couber, o disposto na Lei 6.708-79 e o Prejulgado 56.

A recorrente quer que a vigência seja em 1-6-81, eis que suas folhas estão programadas por computador.

Trata-se de dissídio originário, proposto depois de fracassada tentativa de acordo coletivo.

Segundo a regra do artigo 867, parágrafo único, da CLT, a sentença normativa terá vigência a partir do dia de sua publicação. O dia da publicação foi 22-7-81.

Como a recorrente pede que a data seja 1º-6-81, atende-se o requerido.

Recurso do Ministério Público.

Insurge-se contra.

Desconto assistencial. Prejulgado . *Garantia de emprego do delegado sindical.* Prejudicado. *Garantia de emprego para empregada gestante durante a gravidez e até 60 dias após a licença oficial.*

A cláusula está conforme a jurisprudência deste Tribunal, além disso, não vejo interesse jurídico ou econômico do executivo federal em recorrer quanto a esta cláusula, para restringir a estabilidade a apenas 60 dias após o término da licença previdenciária. Nego provimento.

Multa:

Alega inconstitucionalidade de cláusula. Não é e o recurso está prejudicado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso da Minasplac S.A. — Indústria e Reflorestamento: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *b)* excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; *c)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, unanimemente; *d)* restingir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, fixando o seu valor em 10% (dez por cento) do salário mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco, que excluia a cláusula e parcialmente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, João Wagner e Coqueijo Costa, que a deferiam no montante de 20% (vinte por cento) do valor de referência; *e)* fixar o início da vigência em 1-6-81 (primeiro de junho de um mil novecentos e oitenta e um), unanimemente; 3 — negar provimento ao restante do recurso: *a)* pelo voto de desempate, em relação ao adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco que excluiam a cláusula e parcialmente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Coqueijo Costa que a deferiam a partir da 3ª (terceira) hora extra; *b)* unanimemente, nos demais itens II — Recurso da Procuradoria Regional: 1 — por unanimidade, negar provimento em relação a estabilidade provisória da empregada gestante 2 — por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso. Justificará voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Guimarães Falcão*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral. (Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e Annibal Ferreira e J. Moamedes da Costa).

PROC — TST-RO-DC-569-81

(Ac.TP-540-82)

Recurso sem condições de provibilidade, face a iterativa jurisprudência do TST.

Nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-569-81, em que é Recorrente Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI — CETIOT e Recorrido Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas; de Assistência Social, de Origentação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Contra o acórdão de fls. 26-27, que julgou procedente em parte o Dissídio, recorre o Suscitado, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Centro de Tecnologia da Indústria Química, insurgindo-se tão-somente, contra a cláusula primeira, porque concedeu aumento a título da produtividade de 4%.

Há contra-razões, tendo a ilustrada Procuradoria Geral opinado pelo não provimento.

E o relatório.

Voto

Não se justifica o inconformismo do Suscitado, pois o acórdão recorrido concedeu o aumento a título de produtividade em 4%, sintonizando-se com a atual interativa jurisprudência do TST, que fixou aquele limite.

Assim não há como prover o recurso, razão pela qual lhe nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Antônio Alves de Almeida*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral, (Advs.: Sebastião Scheid e Nilton Pereira Braga).

Proc. — TST-RO-DC-571-81

(Ac.TP-541-82).

RO-DC a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-571-81, em que é Recorrente Sindicato dos Professores de Nova Friburgo e Recorrido Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado com o acórdão de fls. 29-35, do TRT da 1ª Região que indeferiu as cláusulas 9ª, 10ª e 12ª do petitório inicial, oferece recurso o sindicato suscitante.

As cláusulas cujo deferimento é procurado têm a seguinte redação:

«Cláusula Nona — Os cargos em comissão para chefia de departamento e coordenação serão remunerados mediante cargas horários padronizadas de acordo com o salário-aula da categoria funcional a que pertence;

Cláusula Décima — Os atuais integrantes do quadro de professores da Faculdade e os que posteriormente forem admitidos serão automáticamente sindicalizados mediante listagem enviada pela Faculdade e suas contribuições sociais descontadas mensalmente em folha de pagamento a favor do Sindicato dos Professores de Nova Friburgo, salvo negativa por escrito do próprio interessado e enviada ao Sindicato;

Cláusula Décima Segunda — A Faculdade e ao Sindicato ou seus representantes legais caberão zelar pela integral e perfeita execução do presente instrumento, do qual serão enviadas cópias aos respectivos associados.» (fl. 4).

Admitido o recurso, oferecidas contra-razões, desfavorável o parecer do Ministério Público.

E o relatório.

Voto

1 — «Cláusula Nona — Os cargos em comissão para chefia de departamento e coordenção serão remunerados mediante cargas horárias padronizadas de acordo com o salário-aula de categoria funcional a que pertence.» (fl. 4).

Nego provimento por não ser matéria referente a dissídio coletivo.

2 — «Cláusula Décima — Os atuais integrantes do quadro de professores da Faculdade e os que posteriormente forem admitidos serão automaticamente sindicalizados mediante listagem enviada pela Faculdade e suas contribuições sociais descontadas mensalmente em folha de pagamento a favor do Sindicato dos Professores de Nova Friburgo, salvo negativa por escrito do próprio interessado e enviada ao Sindicato.» (fl. 4).

Nego provimento ao recurso porque a cláusula afronta a liberdade de sindicalização.

3 — «Cláusula Décima Segunda — A Faculdade e ao Sindicato ou seus representantes legais caberão zelar pelo

integral e perfeita execução do presente instrumento, do qual serão enviadas cópias aos respectivos associados.» (fl. 4).

Nego provimento porque sem efeito a cláusula.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso: *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Coutinho, Rezende Puech e Guimarães Falcão, relativamente à remuneração para os cargos em comissão de chefia de departamento e coordenação; *b)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner, no que tange à sindicalização automática; *c)* unanimemente quanto ao mais. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente — *Fernando Franco*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral (Advs.: Acrísio de Moraes Rêgo Bastos e Nelson Pacheco).

PROC. Nº TST-RO-DC-578-81

Ac. TP-542-82

Dissídio Coletivo

— Salário-família e salário-esposa;

— Ajuda de custo alimentação;

— Auxílio educacional;

— Extensão da licença-prêmio;

— Pagamento de adicionais durante o período de licença-prêmio;

Recursos ordinários interpostos pela Procuradoria Regional, entidade suscitante e suscitada. Provimento do primeiro, parcial provimento do segundo e não provimento do último.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campos e Cedae — Companhia Estadual de Águas e Esgotos e Recorridos Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos de Campos e Cedae — Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

Contra a veneranda sentença normativa de fls. 49-53, insurgem-se a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, os suscitantes e a suscitada.

A primeira objetiva a exclusão da cláusula que trata do abono de faltas ao empregado-estudante.

Os suscitantes pretendem a reforma da decisão recorrida quanto às cláusulas que dispõem sobre:

— aumento a título de produtividade;

— salário inicial acrescido da produtividade;

— salário-família e salário-esposa;

— extensão da licença-prêmio a todos os empregados;

— ajuda de custo-alimentação;

— freqüência livre aos empregados dirigentes da Federação e do Sindicato;

— auxílio educacional de 10%;

— proibição de demissão de empregado que reclame perante a Justiça do Trabalho.

Saliente-se que o elenco acima resulta da remissão que os recorridos fazem ao memorial anexado às fls. 64.

Postulam, ainda, genericamente o acolhimento dos demais pedidos.

A Cedae, Companhia Estadual de Águas e Esgotos, volta-se contra:

— abono de faltas ao empregado-estudante;

— salário de substituição;

— extensão do pagamento de adicionais durante o período de licença-prêmio;

— pagamento de gratificações de chefia e de encarregado durante o período de licença-prêmio.

Contra-arrazoados os recursos dos suscitantes e da suscitada, sobem os autos a esta Superior Instância, manifestando-se a douta Procuradoria-Geral pelo provimento do apelo da Procuradoria-Regional e parcial provimento dos dois outros recursos.

E o relatório.

Voto

Recurso da Procuradoria Regional

Abono de faltas ao empregado-estudante; Dou provimento para excluir a cláusula, embora contra meu entendimento pessoal, mas de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, que, em reiterados julgados, proclamou sua inconstitucionalidade, porquanto trata de matéria estranha ao contrato de trabalho.

Recurso dos Suscitantes

— Aumento a título de produtividade. Nego provimento. A sentença recorrida estabeleceu o aumento no percentual que vem sendo adotado por este Colendo Tribunal.

— Salário inicial acrescido da produtividade. Nego provimento, uma vez que a incidência da produtividade no salário inicial foi concedida com observância do valor fixado na cláusula primeira que dispõe sobre o aumento a esse título.

— Salário-família e salário-esposa: Nego provimento. Trata-se de pedido de extensão de vantagens percebidas por alguns empregados, sendo que o salário-família exigível é tão-somente o da Lei, e salário-esposa não existe na lei.

Assim sendo, não há como se aplicar o princípio isonômico. Daí ser impossível a extensão.

— Extensão da licença-prêmio: Nego provimento. Do mesmo modo que o pedido antecedente, este não comporta atendimento, devendo prevalecer, apenas, para os empregados que já percebem a vantagem, como direito de adesão ou personalíssimo.

— Ajuda de custo-alimentação: Dou provimento. Não se justifica suprimir cláusula que integrou norma coletiva anterior (DC 113/80), e que se revela em conquista de elevado alcance para a categoria.

Desta forma, defiro a ajuda de custo-alimentação, no valor de 5% do salário mínimo regional, para os empregados que tenham a jornada prorrogada excepcionalmente.

— Freqüência livre aos empregados dirigentes da Federação e do Sindicato: Embora se reconheça a necessidade de autonomia no exercício de função diretiva sindical, o pedido não encontra apoio na lei, daí a concessão postulada resultar em intervenção no poder de comando empresarial.

Nego provimento.

— Auxílio educacional de 10%; Nego provimento. Trata-se de matéria que refoge ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

— Proibição de demissão de empregado que reclama perante a Justiça do Trabalho: A dispensa é inerente ao Poder disciplinar do empregador. Restrição desta natureza implica em ingerência incabível no âmbito administrativo da empresa.

Nego provimento.

Aos demais pedidos, genericamente formulados, nego provimento, eis que, o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo fundado em normas trabalhistas é delimitado.

Recurso da Cedae

— Abono de faltas ao empregado-estudante: Prejudicado o recurso neste ponto, eis que, já apreciada a matéria no apelo da Procuradoria Regional.

— Salário de substituição: Nego provimento. A decisão regional fundamenta-se no Prejulgado 56.

— Extensão do pagamento de adicionais durante o período de licença-prêmio: Nego provimento, aos mesmos fundamentos da sentença recorrida que adoto: «envolve pretensão legítima, possibilitando o *real gozo* da licença-prêmio àqueles que desfrutam de tal direito, assegurando, no período correspondente, a remuneração integral, isto é, com todos os adicionais percebidos na atividade; insalubridade, periculosidade e risco de vida.»

— Pagamento de gratificação de chefia e de encarregado durante o período de licença-prêmio; Nego provimento. Como a pretensão consignada na cláusula anterior, objetiva o recebimento de remuneração igual à percebida na atividade, o que é justo e legítimo.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante. II — Recurso dos Suscitantes: 1 — dar provimento parcial, para deferir a ajuda de custo-alimentação, no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, para os empregados que tenham prorrogada a jornada de trabalho expecionalmente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. III — Recurso da Cedae — Companhia Estadual de Aguas e Esgotos: 1 — por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação à cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Mozart Victor Russomano*, Presidente — *Carlos Alberto Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e José Galdino).

PROC. Nº TST-RO-DC-586-81

Ac.TP-313-82

Preliminar de nulidade por falta de audiência prévia do CNPS, rejeitada.

Exclusão da cláusula de fornecimento ao empregado de comprovante de horas extras trabalhadas, imediatamente após prestação.

Desconto assistencial.

Subordinação à não oposição dos empregados, até dez dias antes do 1º pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo do TST-RO-DC-586-81 em que é Recorrente Viação Paratodos Ltda. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

Rejeitando a preliminar argüida pela suscitada, Viação Paratodos Ltda., de audiência prévia do CNPS, no mérito, o 1º Regional julgou procedente, em parte o presente dissídio coletivo. (fls. 44-49).

Irresignada, recorre ordinariamente a suscitada, insistindo na preliminar argüida, «já agora eivando de nulidade o V. acórdão prolatado ao arrepio da regra do artigo 832, da CLT».

Insurge-se, ainda, contra as seguintes:

1 — Fornecer comprovante imediatamente após as horas extraordinárias trabalhadas;

2 — Os salários não poderão sofrer descontos para pagar plaquetas ou cartões criados pela Fundep ou pela empresa;

3 — Nas escalas diárias deverá ser incluída, no mínimo, uma (1) hora destinada às refeições dos empregados, tanto no horário que abrange o almoço, como no que abrange o jantar; (fls. 55).

4 — A empresa fica obrigada a fornecer comprovantes dos pagamentos efetuados, em que haja a discriminação dos salários e outras vantagens recebidas, bem como os descontos legais; (fls.. 55).

5 — Os uniformes serão os exigidos pela empresa e admitidos pela autoridade pública, fornecidos gratuitamente pela empresa;

6 — Não será permitida a dispensa das empregadas gestantes até 60 (sessenta dias) após o término do período previsto no artigo 392 da CLT; (fls. 55).

7 — Desconto obrigatório dos beneficiados com o dissídio, no valor de um dia de salário, quando do primeiro pagamento majorado, recolhendo-o dentro de 30 dias ao Banco do Brasil S.A. (fls. 55-56).

8 — E vedado atribuir aos motoristas, trocadores, fiscais e despachantes tarefas diversas das competíveis com as atividades para que foram contratados. (fls.56).

Contra-razões oferecidas a (fls. 60-62.

Parecer da Procuradoria Geral preliminarmente pela rejeição da prefacial de nulidade; no mérito, pelo provimento parcial (fls.65).

E o relatório.

Voto

Inicialmente, insiste a suscitada na preliminar argüida de audiência prévia do CRSS, ao argumento de que, agora, eivado de nulidade o acórdão, isto porque prolatado ao arrepio do art. 832, da CLT.

3 — Nas escalas diárias deverá ser incluída, no mínimo, uma (1) hora destinada às refeições dos empregados, tanto no horario que abrange o almoço, como no que abrange o jantar. (Fls. 48).

A cláusula é preexistente.

Nego provimento.

4 — A empresa fica obrigada a fornecer comprovantes dos pagamentos efetuados, em que haja a discriminação dos salários e outras vantagens recebidas, bem como os descontos legais. (Fls. 48).

Também, aqui, a cláusula é preexistente.

Nego provimento.

5 — Os uniformes serão os exigidos pela empresa e admitidos pela autoridade pública, fornecidos gratuitamente pela empresa. (Fls. 48).

Além de preexistente, desde que exigidos pela empresa, devem ser fornecidos gratuitamente, na forma da jurisprudência dominante.

Nego provimento.

6 — Não será permitida a dispensa das empregadas gestantes até 60 (sessenta) dias após o término do período previsto no art. 392 da CLT. (Fls. 46).

Matéria deferida de acordo com a jurisprudência dominante.

Nego provimento.

7 — Desconto do salário de todos os empregados beneficiados com o presente dissídio, quando do primeiro pagamento majorado, o valor de um dia de salário, a favor do Sindicado Suscitante, como foi aprovado na Assembléia Geral e que se destina à ampliação da assistência médica e social que ele mantém com o Inamps, em convênio. Feito o desconto, a importância será recolhida obrigatoriamente, dentro de 30 (trinta) dias de sua efetivação, à agência do Banco do Brasil, em Vitória, na conta do Sindicato. (Fls. 47).

O provimento é parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 dias antes do 1º pgamento reajustado.

8 — É vedado atribuir aos motoristas, trocadores, fiscais e despachantes tarefas diversas das competíveis com as atividades para que foram contratados. (Fls. 47).

Preexistente a cláusula.

Nego provimento

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 — por unanimidade, rejeita a preliminar de nulidade por falta de audiência prévia do CNPS; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para *a)* excluir a cláusula que determina o fornecimento ao empregado de comprovante das horas extras trabalhadas, imediamente após a respectiva prestação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Alves de Almeida; *b)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifesta até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 24 de março de 1982 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs.: David S. Júnior e Nelson Gomes Lourenço e Ulisses Riedel de Resende).

PROC.TST-RO-DC-610/81

(Ac. TP-714-82)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-610-81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas no Município do Rio de Janeiro

Recurso da d. Procuradoria Regional da 1ª Região pleiteando a exclusão da cláusula 2ª do acórdão de fl. 20-21, instituidora do abono para faltas do empregado estudante por motivo de provas escolares.

Sem contra-razões, o parecer é favorável.

E o relatório.

VOTO

Dou provimento para excluir a cláusula, que é estranha ao interesse da categoria.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Nilton Pereira Braga e Adalberto Ferreira de Aguiar).

PROC. TST-RO-DC-694-81

(Ac.TP-715-82)

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-694-81, em que são Recorrentes Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac e Recorridos os mesmos.

Dissídio Coletivo com vários itens de postulação e em que deferidos foram 10 e indeferidos os demais, inclusive de ordem preliminar.

O pedido é da categoria profissional dos professores do Município do Rio de Janeiro contra o Sesi — Senac.

Recorrem os Suscitantes a fls. 59 e Suscitado a fls. 64. Aquele insistindo em 5 itens; o Suscitado, pela rejeição também de 5 itens, que serão referidos no voto.

Parecer desfavorável nos dois Recursos, da parte do Ministério Público depois de contra-arrazoado somente o Recurso do Suscitante.

E o relatório.

VOTO

Recurso do Suscitante, fl. 59, cláusula 3ª: *repouso semanal na base de 1/6 da paga semanal.* Cláusula preexistente. Dou provimento para acolher o pedido em parte.

Cláusula 4ª: Anotação da Carteira Profissional do valor da hora-aula e da carga horária semanal. De interesse para o trabalhador e para a Justiça. Dou provimento.

Cláusula 5ª: Igual remuneração para todas as aulas de um mesmo professor. A variação, diz o Suscitante, decorre do número de aulas. Nego provimento, pois entendo justa a diferenciação.

Cláusula 6ª: Irredutibilidade da remuneração da carga horária. Não considero justificada a reivindicação. Os precedentes jurisprudenciais não estão comprovados. Nego provimento.

Cláusula 17ª: Agentes de formação profissional.

Querem remuneração de professores pois assim se consideram. O professor e o agente de formação profissional não se identificam na mesma profissão. Nego provimento.

Recurso do Suscitado: cláusula 3ª: Porcentual de 25% para horas extras. A redução para 2% pretendida não se justifica. As horas extras só são cabíveis como excepcionais. Nego provimento.

Alteração da redação da *cláusula* 4ª com supressão da parte final «assim como no período de recesso» ficando a cláusula restrita a definir como «atividade extra qualquer atividade de professor fora da hora normal.»

O E. Tribunal, por maioria, deu provimento à pretensão do recorrente no particular, para que seja redigida a cláusula de acordo com a pretensão da Recorrente, formulada a fls. 66, isto é, «entende-se por atividade extra qualquer atividade do professor fora de seu horário normal de aula,» não se considerando, portanto, extra a atividade prestada no recesso.

Cláusula 5ª: Dou provimento para adotar a redação pretendida pela Recorrente, a fls. 67, *in verbis:* «As aulas de recuperação serão consideradas como atividade extra, desde que ministradas fora do horário normal.»

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro: 1 — dar-lhe provimento parcial, para: *a)* deferir o pagamento do repouso remunerado na base de 1/6 (um sexto) da paga semanal, unanimemente; *b)* determinar a anotação na Carteira Profissional do professor, do valor da hora aula e da carga horária semanal, unanimemente; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II — Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — Senac: 1 — dar provimento parcial para: *a)* deferir a cláusula 4ª (quarta), com a seguinte redação: «Entende-se por atividade extra qualquer atividade do professor fora de seu horário normal de aula,» vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech, Marco Aurélio, João Wagner e Guimarães Falcão; *b)* conceder a cláusula 5ª (quinta) com a seguinte redação: «As aulas de recuperação serão consideradas como atividades extras desde que ministradas fora de seu horário normal,» unanimemente; 2 — por maioria, negar provimento em relação ao adicional de horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Nelson Tapajós e Expedito Amorim. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Ulisses Riedel de Resende e Fernando Barreto F. Dias).

PROC. TST-RO-DC-744-81

(Ac. TP-766-82)

Recurso a que se provê, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-744-81, em que são Recorrentes Sindicato dos Lojistas da cidade do Salvador e outros e Recorrido. Sindicato dos Empregados no Comércio da cidade do Salvador.

Trata-se de Recurso Ordinário formulado pelos Suscitados, enfrentando as cláusulas que asseguraram o índice de produtividade em 6%, o fornecimento gratuito de lanches e salário de substituto.

Em contra-razões, o Recorrido argúi a intempestividade do apelo, e, no mérito, pede a confirmação de v. acórdão regional.

Opinativo da d. Procuradoria Geral pelo provimento parcial.

E o relatório.

Voto

O artigo 867, da CLT, determina a notificação das partes, o que foi feito no dia 20-8-81, quinta-feira. Por isso, tempestivos os Embargos declaratórios opostos no dia 25-8-81.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a cláusula que concedeu lanche gratuito ao empregado que trabalha em hora complementar se acha conforme a jurisprudência desta C. Corte. Nego provimento.

Quanto ao índice de produtividade, dou provimento para reduzi-lo para 4%.

No concernente ao salário do substituto, o provimento é parcial, para que seja adaptada a cláusula à norma contida no inciso IX, item 2, do Prejulgado nº 56.

Nestes termos, dou provimento parcial ao Recurso na forma do exposto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o aumento deferido a título de produtividade; *b)* adaptar a cláusula relativa ao salário do substituto aos precisos termos do item IX, inciso 2, do Prejulgado nº 56 (cinqüenta e seis). Por unanimidade, negar provimento ao restante do Recurso. Deu-se por impedido o Execelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Carlos Alberto da Costa Lino e Eurípedes Brito Cunha).

PROC. Nº TST-RO-DC-38-82

(Ac.TP-545-82)

Dissídio Coletivo a) Salário normativo; *b)* Taxa de Produtividade; *c)* Garantia do pagamento dos primeiros quinze dias ao trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada; *d)* Rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar; *e)* Acréscimo no salário diário do trabalhador temporário, de um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização; *f)* Indenização proporcional na rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando não haja o obreiro completado um ano de casa; *g)* Adicional de insalubridade; *h)* Desconto Assistencial; e *i)* Custas. Recurso da Reclamada. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-38-82, em que é Recorrente Sindicato Rural de Santa Izabel do Ivaí e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Izabel do Avaí.

O recorrente, através do Recurso Ordinário de fls. 127-136, impugna a sentença normativa de fls. 115-123, quanto ao deferimento das seguintes cláusulas:

a) Cláusula 1ª: salário normativo de acordo com o Prejulgado nº 56;

b) Cláusula 2ª: reajuste salarial a título de produtividade na ordem de 4%;

c) Cláusula 16ª: pagamento dos primeiros quinze dias em que o trabalhador permanente ficar impossibitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada;

d) Cláusula 21ª: que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade;

e) Cláusula 22ª: acréscimo no salário diário do trabalhador temporário, um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização;

f) Cláusula 28ª: na rescisão dos contratos de trabalho por tempo indeterminado, sem justa causa, inferiores a 12 (doze) meses, à indenização proporcional;

g) Cláusula 14ª: adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação;

h) Cláusula 55ª: desconto assistencial, no valor de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A. Em caso de inexistência deste, deverá ser recolhida em outro estabelecimento bancário, indicado pela entidade sindical dos trabalhadores;

Impugna ainda o cálculo de custas, calculadas sobre o valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), no importe de Cr$ 5.363,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros).

Admitido o apelo, fls. 140, e sem oposição de contra-razões, sobem os autos, manisfestando-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento em parte do recurso.

E o relatório.

Voto

a) Salário Normativo: (Cláusula 1ª). Nego provimento; a decisão recorrida faz expressa referência aos termos do Prejulgado nº 56.

b) Taxa de Produtividade: (Cláusula 2ª) Nego provimento. O julgado regional está de acordo com a orientação dominante neste Eg. Pleno.

c) Garantia do pagamento dos primeiros 15 dias ao trabalhador permanente que ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada: (Cláusula 16ª). Nego provimento. Correto o acórdão regional porquanto, efetivamente ainda não amparado pela Previdência Social, em seus primeiros quinze dias de afastamento do serviço, por doença, fica o empregado rural, quando mais necessitado, sem meios para sua subsistência. De elevado alcance social, deve ser confirmada a cláusula.

d) Rescisão do contrato do trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar: (Cláusula 21ª). Com a douta decisão atacada e para evitar a dissolução do grupo familiar, entendo de elevado alcance social a cláusula. Não se alegue que ficaria quebrada a «individualidade» do contrato de trabalho. No campo, como é do conhecimento geral, trabalham para o mesmo empregador todos os componentes da família

do varão empregado e, a despedida deste, leva, forçosamente, à renúncia de direitos pelos demais componentes do grupo familiar. Despedido o chefe de família, que geralmente reside na propriedade, a conseqüência é a rescisão dos contratos mantidos com todos os seus dependentes, esposa, e filhos que com ele dividem a economia familiar. E que a família deve então retirar-se da propriedade rural, transferindo-se por vezes para terras distantes ou até mesmo para outros municípios. Todavia, devendo ser respeitada a vontade de cada interessado, dou provimento parcial para acrescentar à cláusula 21ª, que a rescisão seja extensiva aos filhos até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividade na propriedade mediante opção destes.

e) Acréscimo nos salário diário do trabalhador temporário, de um valor proporcional referente ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluindo a indenização: (Cláusula 22ª) Em primeiro lugar tenho que a cláusula, como redigida, consagra a complessividade repelida por este Tribunal. Ademais, o trabalhador temporário, só tem direito ao 13º salário, férias e domingos remunerados, incluídos na indenização, por ocasião da terminação do contrato de trabalho (art. 14 da Lei nº 5.889-73). Além disso, a Lei nº 4.090-62, art. 1º § 2º só concede a gratificação natalina a quem trabalhar 15 dias no mês, e o art. 130 da CLT determina que é de 12 meses o período aquisitivo das férias. São direitos que surgem pelo decurso do tempo, apenas. A vingar a cláusula como concedida, com pagamento diferenciado a maior para o trabalhador temporário, em detrimento do permanente, estar-se-ia a estimular este a ingressar no rol dos *bóias-frias*, em que o obreiro rural é imediatista, aumentando, também a marginalização social. Desta forma dou parcial provimento para conceder apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado.

f) Indenização proporcional na rescisão de contrato de trabalho por prazo indeterminado, quando não haja o obreiro completado um ano de casa: (Cláusula 28ª) A intenção da cláusula é impedir a despedida abusiva, quando ainda inexistente o FGTS. E a indenização proporcional pretendida já existiu no direito pátrio para o pessoal da construção civil. Entendo, contudo, que a solução seria, ou via legal, pela extensão do Sistema do Fundo ao Campo, como previsto em lei ou através de convenção coletiva. Se a lei já regula a indenização de antiguidade, fazendo-a dependente do decurso de um ano, «antes do qual, nenhuma indenização será devida» (art. 478 da CLT combinado com o art. 4º do Decreto nº 73.626-74, o referimento de cláusula representaria sem sombra de dúvida, uma concessão «contra legem». Dou provimento para excluir a cláusula.

g) Adicional de insalubridade quando do uso de defesivo e máquinas agrícolas: (Cláusula 14ª) Embora justa a pretensão, o pagamento do mencionado adicional, nos termos da legislação específica, está condicionado à verificação da existência e graus de insalubridade, mediante perícia, a cargo das autoridades competentes em matéria de segurança e medicina do trabalho. Dou provimento para excluir a cláusula.

h) Desconto assistencial: (Cláusula 55) Dou provimento parcial na forma da jurisprudência deste Eg. Pleno, para que o desconto fique condicionado a não oposição do trabalhador, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

i) Custas Nego provimento. O Eg. Regional, no que se refere às custas, procedeu exatamente como disposto no art. 790 da CLT.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para: *a)* assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 (vinte) anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel; *b)* conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, unanimemente; *c)* excluir a cláusula que institui o direito à indenização proporcional na rescisão dos contratos de trabalho com menos de 1 (um) ano, unanimemente; *d)* excluir a cláusula relativa ao adicional de insalubridade, unanimemente; *e)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — negar provimento ao restante do recurso; *a)* vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Fernando Franco e Marco Aurélio em relação ao pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de enfermidade do trabalhador; *b)* unanimemente nos demais itens.

Brasília, 15 de abril de 1982 — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Presidente — *Carlos Alberto Barata Silva*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Otélio Renato Baroni e Ulisses Riedel de Rezende).

PROC. TST-RO-DC-48/82

AC. TP-718-82.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-48-82 em que é Recorrente Associação Brasileira de Imprensa e Recorrido: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro.

Ataca-se, apenas, sem qualquer fundamentação válida, a taxa de produtividade, concedida de acórdo com a jurisprudência deste Tribunal (4%).

Nas contra-razões, se argüi a intempestividade do apelo, levando em conta a data da publicação do acórdão, quando, no caso, há que tomar-se por base a expedição de notificação, na forma do que dispõe o art. 867 da CLT.

E o relatório.

Voto

A notificação foi expedida a 9 de dezembro de 1981 (fl. 34) e presumivelmente recebida a 11, sexta-feira, contando-se o prazo a partir de 14, primeiro dia útil após o *dies a quo*. Até o dia 19 de dezembro, último dia antes do recesso judiciário, decorreram seis dias e o recurso interposto a 8 de janeiro do corrente ano, é, assim, tempestivo. Rejeito a intempestividade argüida.

Mérito nego provimento. A jurisprudência deste TST foi respeitada.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente — *Luiz Roberto de Rezende Puech*, Relator — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Advs.: Eunápio César Cotta e Alino da Costa Monteiro).

Audiência de Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACORDÃOS

Republicação

RO-DC-256-81 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Barata Silva. Embargantes: Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro. Embargados: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro (Advs.: Cnéa Cimini M. de Oliveira, José Eduardo de Souza Santos e José Expedito Teixeira) (TP-nº 167-82).

Decisão: I) Por unanimidade, rejeitar os embargos da Cia. de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro. II) Por unanimidade, acolher os embargos do Suscitante, para, declarando que a decisão embargada concluiu pela exclusão apenas do acréscimo decretado pelo Egrégio Tribunal Regional, determinar seja retificado o acórdão recorrido, bem como a certidão de julgamento, devendo posteriormente ir a nova publicação.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Erro material que se corrige para ajustar a conclusão da certidão ao que realmente foi decidido. Embargos do Suscitante acolhidos, rejeitados os da Suscitada.

(Republicado por haver saído com incorreções no *Diário da Justiça* de 6-4-82).

Atos do Presidente

PORTARIA GP-407/82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar Manoel Horácio França das funções de Agente Especializado, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, com efeitos a contar desta data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA GP 408/82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar Walter Eustáquio Ferreira, para exercer as funções de Agente Especializado, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete do Ministro Marcelo Pimentel, com efeitos a contar desta data.

Dê-se ciência.

Publique-se no *D.J.* e B.I.

Brasília, 5 de maio de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

SORTEIO Nº 15-82

LOTE Nº 1 COM 20 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral: Helio Araújo de Assumpção

Ação Rescisória

AR-46-81 — José Lopes Vargas. Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

Dissídio Coletivo

DD-06-82 — Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino — Fitee. Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros.

Recursos Ordinários

DC-199-82 — Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central. Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Santos.

DC-200-82 — Pacal Painéis e Publicidade Ltda. e outros. Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Publicidade no Estado da Bahia.

DC-201-82 — PRT da 1ª Região. Sind. dos Empregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo e Sind. dos Lojistas no Comércio de Niterói.

DC-202-82 — PRT da 1ª Região. Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campos e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio de Janeiro.

DC-203-82 — PRT da 1ª Região. Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Federação Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização.

DC-204-82 — Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Sind. das Ind. de Produtos Químicos para fins industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adubos e Cola de Curitiba e Sind. do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná.

Embargos

RR-4.931-79 — Lisete Maria Nitschke Massena. Apesul — Associação de Poupança e Empréstimo e outra.

RR-1.446-80 — Aurea Rúbio da Rocha. Cia. Mineira de Alumínio — Alcominas.

RR-1.678-80 — Luiz Loureiro de Andrade. Banco do Estado da Bahia S.A.

Nº 2.378-80 Banco Econômico S.A. Jayro Bastos Pereira.

RR-5.090-80 — Rede Ferroviária Federal S.A. Maturino Prado Filho e outros (II vls.).

RR-81-81 — Sind. dos Trabalhadores nas Ind. da Construção Civil de São Paulo e Serviço Social da Ind. da Construção e do Mobiliário do Estado de SP Seconci. Verdyol Hidrosemeadura Ltda.

RR-255-81 — Gilberto Marques e outros. Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais.

RR-466-81 — Viação Itapemirim S.A. Manoel Messias de Souza.

RR-505-81 — Estado do Amazonas — Sesau — Hospital Getúlio Vargas — Dispensário Cardoso Fontes e Hospital Dr. Fajardo. Montimar Carvalho Falcão e outros.

RR-685-81 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Alcides Martins Esperança.

RR-783-81 — Maria Gorete Lobo Monteiro — MHM Zanini S.A. — Equipamentos Industriais.

RR-818-81 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos. José Bernardo e outros.

Confere: *Maria Vilela de Santana*, Diretora do D.D.J.

Brasília, 6 de maio de 1982 — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral

LOTE Nº 2 COM 20 PROCESSOS

Ao Subprocurador-Geral Dr. Jose Maria Caldeira.

Mandado de Segurança

MS-3-82 — Bloch Editores S.A. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Ação Rescisória

AR-27-81 — Aulio Louzada Velloso. Santa Paula Melhoramentos S.A.

Dissídio Coletivo

DC-5-82 — Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo. Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento, Limpeza e Conservação de Veículos.

Recursos Ordinários

DC-205-82 — Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Re-